

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 19\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Despacho Normativo n.º 349/79:

Esclarece dúvidas suscitadas na execução do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 498-F/74, de 30 de Setembro, que determina que os vencimentos e pensões que resultem das novas situações dos militares abrangidos pelo artigo 1.º deste diploma apenas serão devidos a partir da data da entrada dos respectivos requerimentos.

Assembleia da República:

Lei n.º 78/79:

Comissões consulares de emigrantes.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 337/79:

Cria no Ministério da Educação o Gabinete Coordenador dos Projectos de Cooperação com o BIRD.

Resolução n.º 338/79:

Prorroga o prazo fixado na alínea b) do n.º 3 da Resolução n.º 326/77, de 30 de Dezembro (Colégio Nuno Álvares, em Tomar).

Resolução n.º 339/79:

Prorroga o prazo para entrega de elementos necessários à celebração do contrato de viabilização nas sociedades do grupo Prainha.

Resolução n.º 340/79:

Atribui aos governadores civis a competência para exercer na área do respectivo distrito a direcção dos centros e dos gabinetes de coordenação e protecção civil, que agora são criados em várias localidades.

Resolução n.º 341/79:

Cria no Ministério da Educação o Gabinete de Desconcentração.

Resolução n.º 342/79:

Determina que seja posto em execução o Plano de Relançamento dos Investimentos Turísticos em curso.

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 543/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 239, de 16 de Outubro de 1979.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público o Acordo por Troca de Cartas Modificando o Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, das Finanças, da Indústria, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 649/79:

Adita uma alínea ao n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 187/77, de 4 de Abril, que cria no Ministério do Comércio e Turismo o Conselho Nacional do Comércio Externo.

Ministério da Administração Interna:

Portaria n.º 650/79:

Revoga as Portarias n.ºs 622/75, de 29 de Outubro, e 221/79, de 8 de Maio, que estabelecem várias normas relativamente ao regime estabelecido quanto à emissão de cartões de identidade de segurados do ramo de responsabilidade civil automóvel.

Ministérios da Justiça, das Finanças e da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 651/79:

Autoriza a Comissão das Construções Prisionais a celebrar contrato para a execução da empreitada da Cadeia Penitenciária de Lisboa (Alcoentre).

Ministério das Finanças:

Despacho Normativo n.º 350/79:

Esclarece dúvidas sobre a aplicação do artigo 19.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 137/79, que regulamenta as sociedades de investimento.

Despacho Normativo n.º 351/79:

Esclarece dúvidas sobre a aplicação da sobretaxa de mora referida no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 344/78, de 17 de Novembro, que estabelece os critérios de classificação de prazos de vencimento de créditos bancários.

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 652/79:

Fixa os diferenciais de compensação de preços de arroz em casca da produção nacional, da colheita de 1978, aos industriais descascadores.

Ministérios das Finanças e da Indústria:

Despacho Normativo n.º 352/79:

Autoriza o aumento de capital das Pírites Alentejanas, S. A. R. L.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 653/79;

Fixas as taxas de exames de licenças aeronáuticas.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 654/79:

Fixa os órgãos, serviços e instituições que ficam integrados no Centro Regional de Segurança Social de Faro.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 277, de 30 de Novembro de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 275, de 28 de Novembro de 1979, inserindo o seguinte:

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 629-A/79:

Revoga a Portaria n.º 348/78, de 30 de Junho, que actualiza as tarifas para os serviços de aluguer em automóveis ligeiros de passageiros.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 615/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 272, de 24 de Novembro de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 334/79:

Define a orientação para a demarcação de novas regiões vitivinícolas.

Resolução n.º 335/79:

Estabelece normas com vista ao lançamento de novos empreendimentos de construção de casas através do Fundo de Fomento da Habitação.

Resolução n.º 336/79:

Estabelece as alternativas de revisão dos montantes das pensões mínimas de invalidez e do abono de família.

Ministérios da Administração Interna e da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 634-A/79:

Proíbe o exercício da caça nos dias 2 e 16 de Dezembro.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho Normativo n.º 349/79

Considerando as dúvidas suscitadas na execução do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 498-F/74, de 30 de Setembro, no caso do falecimento dos interessados durante a pendência dos respectivos processos de reabilitação, tendo-lhes sucedido os cônjuges sobreviventes ou herdeiros hábeis nos termos prescritos no n.º 3 do artigo 1.º do mesmo diploma:

Determino, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do citado Decreto-Lei n.º 498-F/74, de 30 de Setembro, o seguinte:

No caso de, na pendência de um processo de reabilitação, falecer o interessado, e tendo-lhe sucedido

o seu cônjuge ou herdeiro hábil na mesma pretensão e através de requerimento próprio, os efeitos mencionados no artigo 3.º daquele diploma verificar-se-ão a partir da data da entrada do requerimento do militar reabilitado, e não da data dos requerimentos que tivessem sido apresentados depois da sua morte pelo cônjuge ou herdeiros.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 23 de Outubro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 78/79

de 6 de Dezembro

Comissões consulares de emigrantes

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Definição e funções

ARTIGO 1.º

(Definição)

1 — As comissões consulares de emigrantes são organismos representativos dos emigrantes portugueses, por eles eleitos, e funcionam junto dos serviços consulares da República Portuguesa.

2 — Podem constituir-se comissões consulares de emigrantes nas áreas consulares em que residam pelo menos mil emigrantes.

ARTIGO 2.º

(Funções)

1 — A criação das comissões consulares de emigrantes visa fomentar a participação democrática dos emigrantes na promoção e defesa dos seus direitos e interesses próprios e reforçar os laços de solidariedade entre os Portugueses.

2 — Salvaguardadas as responsabilidades e as funções do cônsul previstas na lei, as comissões consulares de emigrantes exercem funções consultivas no que respeita à promoção social, cultural e profissional da comunidade portuguesa residente na respectiva área, incumbindo-lhes, designadamente:

- a) Promover a defesa dos direitos civis e sociais garantidos aos cidadãos emigrantes pela Constituição da República e pelas normas do direito internacional e contribuir para assegurar a dignidade e igualdade entre os cidadãos estrangeiros e os nacionais;
- b) Contribuir para o estreitamento das relações entre as comunidades portuguesas e para a adaptação do emigrante à realidade do país de imigração;

- c) Zelar pelo cumprimento dos acordos de emigração, designadamente no tocante às condições de admissão, estada e emprego e aos direitos económicos, sociais e culturais;
- d) Velar pelo respeito dos direitos dos emigrantes garantidos pela legislação do trabalho;
- e) Contribuir para a promoção e formação profissionais dos trabalhadores emigrantes;
- f) Velar pelo cumprimento das disposições legais e convencionais referentes à escolaridade das crianças portuguesas no estrangeiro;
- g) Promover a constituição e a dinamização de associações representativas dos trabalhadores emigrantes.

ARTIGO 3.º

(Competência)

1 — Compete, designadamente, às comissões consulares de emigrantes:

- a) Pronunciar-se sobre os projectos de convenções e acordos de emigração que digam respeito a emigrantes residentes na respectiva área consular;
- b) Dar parecer à autoridade consular sobre os demais assuntos respeitantes aos direitos e interesses dos emigrantes;
- c) Pronunciar-se sobre a organização e o funcionamento dos serviços de apoio ao emigrante existentes na respectiva área consular;
- d) Propor e acompanhar a execução de programas de apoio aos emigrantes nos domínios económico, social, cultural e de ocupação de tempos livres;
- e) Desenvolver acções de apoio ao associativismo de emigrantes;
- f) Propor e acompanhar a execução das acções respeitantes à escolaridade das crianças e, em particular, ao ensino de português na respectiva área.

2 — As comissões consulares de emigrantes estabelecerão, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 12.º, critérios gerais e deverão ser obrigatoriamente consultadas sobre os pedidos de bolsas e subsídios apresentados pelos emigrantes e respectivas associações, bem como sobre os projectos de convenções e acordos de emigração que digam respeito a emigrantes residentes na respectiva área e país.

ARTIGO 4.º

(Financiamento)

O Ministério dos Negócios Estrangeiros promoverá anualmente a inscrição no Orçamento Geral do Estado da dotação adequada para subsidiar o funcionamento das comissões consulares de emigrantes.

CAPÍTULO II

Estrutura e composição

ARTIGO 5.º

(Composição)

A composição das comissões consulares de emigrantes é proporcional ao número de emigrantes por-

tugueses inscritos na área do respectivo consulado, nos termos seguintes:

- Menos de 10 000 inscritos, 11 membros;
- De 10 000 a 20 000 inscritos, 15 membros;
- De 20 000 a 50 000 inscritos, 19 membros;
- De 50 000 a 100 000 inscritos, 25 membros;
- Mais de 100 000 inscritos, 31 membros.

ARTIGO 6.º

(Estatuto dos membros)

1 — Os membros das comissões consulares de emigrantes são eleitos por períodos de dois anos e podem ser reeleitos.

2 — Perdem o mandato os membros que fixem residência fora da área consular ou que falem, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas.

ARTIGO 7.º

(Substituição e vacatura)

1 — As vagas produzidas por morte, demissão ou perda de mandato são preenchidas pelos candidatos seguintes na ordem de precedência da lista a que pertencia o titular do mandato vago.

2 — Quando o número de vagas não preenchidas ultrapassar metade do número de mandatos da comissão, procede-se a nova eleição no prazo de noventa dias.

ARTIGO 8.º

(Presidente e mesa da comissão)

1 — O presidente da comissão é o primeiro candidato da lista mais votada.

2 — A mesa da comissão é constituída pelo presidente e por dois vogais, eleitos pela comissão na sua primeira reunião.

ARTIGO 9.º

(Secretariado)

1 — Cada comissão consular de emigrantes pode constituir um secretariado.

2 — O secretariado será constituído pelo presidente da comissão e por dois ou quatro vogais, eleitos pela comissão de entre os seus membros, conforme se trate de comissões com um número de membros igual ou superior a quinze.

3 — Os membros do secretariado são eleitos, mediante escrutínio secreto, por maioria simples e por voto de lista.

4 — Compete ao secretário preparar as reuniões da comissão e executar as respectivas deliberações.

ARTIGO 10.º

(Reuniões dos presidentes de comissões consulares)

1 — Os presidentes das comissões consulares de emigrantes do mesmo país podem reunir-se para coordenar as actividades das respectivas comissões.

2 — Anualmente, e para tratar de assuntos da respectiva competência, efectuar-se-á uma reunião dos presidentes das comissões consulares de emigrantes com o representante diplomático no país.

CAPÍTULO III

Funcionamento

ARTIGO 11.º

(Quórum e deliberações)

1 — A comissão pode reunir com a presença da maioria simples dos seus membros.

2 — As deliberações são tomadas por maioria.

3 — Das reuniões lavrar-se-á acta, que será afixada em lugar próprio, nas instalações consulares.

4 — O cônsul ou um representante seu pode participar, sem direito de voto, nas reuniões da comissão.

5 — Cada associação de emigrantes pode igualmente participar nas reuniões da comissão consular da respectiva área, através de um delegado, sem direito de voto.

ARTIGO 12.º

(Reuniões)

1 — A comissão reúne ordinariamente pelo menos quatro vezes por ano, segundo periodicidade e em datas marcadas pela própria comissão.

2 — A primeira reunião da comissão é convocada e presidida pelo gerente do posto consular da respectiva área.

3 — A comissão pode reunir extraordinariamente mediante convocação do seu presidente, por sua iniciativa ou mediante requerimento de um quarto dos seus membros.

4 — Nas reuniões que visem dar parecer sobre a atribuição de subsídios, bem como a definição dos respectivos critérios e prioridades, poderão ter assento, com voto consultivo, representantes das associações que tenham apresentado pedidos de subsídio.

ARTIGO 13.º

(Local de funcionamento e apoio consular)

1 — As reuniões das comissões consulares de emigrantes e dos respectivos secretariados realizam-se na sede dos serviços consulares, cabendo a estes a promoção das medidas para esse efeito necessárias.

2 — As comissões consulares de emigrantes e respectivos secretariados podem deixar à guarda dos consulados o arquivo dos seus documentos.

3 — As comissões consulares de emigrantes disporão igualmente de um painel destinado exclusivamente à publicidade das suas comunicações e actividades, colocado no recinto de entrada das instalações consulares.

4 — As comissões obterão dos serviços consulares todo o apoio técnico e administrativo de que necessitem para o desempenho das suas funções.

ARTIGO 14.º

(Pareceres e recomendações)

1 — Incumbe às comissões consulares de emigrantes dar parecer sobre os assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo gerente consular, no âmbito das suas atribuições.

2 — Nos casos em que, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, a consulta às comissões é obrigatória, estas devem emitir o seu parecer no prazo de sessenta dias,

sob pena de o gerente consular poder legitimamente prescindir dele.

3 — Incumbe ainda às comissões consulares de emigrantes apresentar ao gerente consular recomendações que visem a correcção, melhoria e maior eficiência dos serviços consulares.

ARTIGO 15.º

(Direitos de recurso, reclamação e petição)

1 — Quando o gerente consular decida sem parecer da comissão consular de emigrantes, nos casos em que este é obrigatório, ou negue à comissão a colaboração que lhe é devida de acordo com a presente lei, caberá, respectivamente, recurso ou reclamação para o Ministro dos Negócios Estrangeiros.

2 — As comissões consulares de emigrantes podem dirigir petições, nos termos constitucionais, às competentes autoridades da República, designadamente à Assembleia da República.

ARTIGO 16.º

(Relatórios anuais)

Anualmente, as comissões consulares de emigrantes elaborarão um relatório sucinto das suas actividades, que será transmitido ao gerente consular e enviado, para conhecimento, à embaixada de Portugal e à Assembleia da República.

ARTIGO 17.º

(Ajudas de custo)

Os membros das comissões consulares de emigrantes têm direito ao pagamento da despesa de transporte e a uma participação nas despesas decorrentes da realização das reuniões, em montantes a determinar mediante portaria do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

ARTIGO 18.º

(Grupos de trabalho)

As comissões consulares de emigrantes podem criar grupos de trabalho, eventuais ou permanentes, para estudo ou execução de tarefas concretas, com a participação de técnicos da sua escolha.

CAPÍTULO IV

Eleição

ARTIGO 19.º

(Capacidade eleitoral)

Cada comissão consular de emigrantes é eleita por sufrágio directo e secreto dos indivíduos, maiores de 18 anos, inscritos no consulado da respectiva área.

ARTIGO 20.º

(Condições de elegibilidade)

1 — São elegíveis os indivíduos referidos no artigo anterior.

2 — Não são elegíveis as autoridades e o pessoal diplomático e consular.

ARTIGO 21.º

(Sistema eleitoral)

Os membros das comissões consulares de emigrantes são eleitos segundo o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt, por listas plurinominais, dispondo cada eleitor de um voto singular de lista.

ARTIGO 22.º

(Poder de apresentação das candidaturas)

As listas serão apresentadas perante a comissão eleitoral da área consular:

- a) Pelos órgãos estatutariamente competentes de associações de emigrantes portugueses;
- b) Por grupos de 150 eleitores.

ARTIGO 23.º

(Marcação das eleições)

O gerente consular marcará, sob proposta da comissão consular de emigrantes em exercício, o dia das eleições, as quais terão lugar até trinta dias antes do termo do mandato da comissão cessante.

ARTIGO 24.º

(Exercício do direito de voto)

1 — Podem votar todos os indivíduos que provem encontrar-se nas condições previstas no artigo 19.º

2 — Em cada assembleia eleitoral será elaborado um registo dos inscritos que se tenham apresentado a exercer o direito de voto.

ARTIGO 25.º

(Outras disposições eleitorais)

De acordo com a presente lei e tendo em conta os princípios gerais do direito eleitoral da República, o Governo definirá as normas referentes à composição e funcionamento das comissões eleitorais, bem como à organização do processo eleitoral, à votação e ao apuramento dos resultados.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 26.º

(Primeiras eleições)

As primeiras eleições para as comissões consulares de emigrantes efectuar-se-ão nos cento e vinte dias seguintes à publicação da presente lei.

ARTIGO 27.º

(Financiamento das eleições)

As despesas com as eleições são financiadas por verba inscrita no orçamento de cada serviço consular.

ARTIGO 28.º

(Impossibilidade de realização de eleições)

Nos países em que não seja possível proceder às eleições para as comissões consulares de emigrantes por razões exteriores à vontade destes, serão elas constituídas por delegados das associações de emigrantes com, pelo menos, 100 associados efectivos publicamente existentes na respectiva área consular.

ARTIGO 29.º

(Regulamentação)

Por decreto-lei e no prazo de sessenta dias, o Governo publicará a regulamentação necessária à execução da presente lei.

Aprovada em 26 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 8 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 337/79

A experiência adquirida na Administração Pública em processos de preparação, negociação e implementação de projectos com o apoio financeiro do Banco Mundial (BIRD) aconselha a reconsideração crítica dos esquemas *ad hoc* de coordenação sectorial até hoje adoptados. O Ministério das Finanças encetou, nesta matéria e no âmbito da sua competência, o diálogo com os vários Ministérios e empresas, atendendo, por um lado, à diversidade dos projectos e das entidades ou departamentos envolvidos e, por outro, à conveniência de permutar modelos, compatibilizar estruturas e firmar orientações gerais.

Neste quadro, e tendo presente a prossecução do objectivo geral de retirar maior produtividade das despesas públicas, consagrado no Programa do V Governo Constitucional, afigura-se oportuno proceder à concretização de uma experiência de gestão de projectos cofinanciados por aquela organização internacional, de cujo acompanhamento e avaliação possam retirar-se, a breve trecho, orientações para o modelo de administração que melhor convém à natureza das linhas de crédito em apreço. O Ministério da Educação, departamento onde se desenvolve a implementação do Projecto Educação I, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/78, publicada no *Diário da República*, de 12 de Abril de 1978, sob autorização concedida pela Lei n.º 67/77, de 3 de Setembro, e se ultimam os trabalhos preparatórios da execução do Projecto Educação II, recentemente autorizado pela Lei n.º 38/79, de 7 de Setembro,

reúne no momento as condições propícias ao lançamento dessa experiência.

A escolha do sector educativo decorre de um pressuposto de representatividade para que contribuam, nomeadamente, a natureza e a complexidade dos programas seleccionados, o volume dos financiamentos acordados, a consideração do impacto dos projectos em sectores chave da política educativa, a intersectorialidade dos empreendimentos e, finalmente, a expectativa favorável que o Banco Mundial vem nutrido quanto ao ritmo de implementação desses projectos.

Os princípios gerais a que obedece o perfil do esquema experimental agora lançado são:

- a) A preservação das funções executoras no foro da orgânica normal dos departamentos da Administração Pública relevantes para os projectos;
- b) A afectação das funções horizontais de coordenação dos projectos a uma unidade sectorial, potenciada para o desenvolvimento da concertação permanente de serviços verticais da Administração e para a interacção sistemática com o Banco Mundial;
- c) A constituição de um órgão colegial de consulta e de apoio à coordenação, com representação adequada à consecução de um clima de colaboração estreita entre os principais intervenientes no processo, designadamente os responsáveis pela execução material dos programas;
- d) A previsão de mecanismos de acompanhamento e avaliação desta inovação tendentes à institucionalização, em tempo, de balizas gerais orientadoras da gestão dos projectos financiados pelo Banco Mundial em Portugal.

A estruturação deste esquema unitário de coordenação tomará por base a organização dos grupos de trabalho que, de uma forma embrionária, vêm assegurando a coordenação separada de cada um dos citados projectos.

O disposto na presente resolução não altera as competências actuais dos serviços do Ministério das Finanças relativamente a operações de crédito externo.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 31 de Outubro de 1979, resolveu:

1 — É criado no Ministério da Educação o Grupo Coordenador dos Projectos de Cooperação com o BIRD, visando o objectivo de assegurar a coordenação dos projectos acordados ou a acordar entre o Governo Português e aquela organização internacional com incidência no sector.

2 — O Grupo Coordenador depende directamente do Ministério da Educação, tem natureza experimental e duração limitada pela extensão temporal dos projectos que gere.

3 — Constituem este Grupo Coordenador o coordenador-geral, os subcoordenadores-gerais e a Assessoria de Planeamento e Programação.

4 — O coordenador-geral, que terá o estatuto de director-geral, é o responsável pela orientação global e direcção do Grupo Coordenador, competindo-lhe, em especial:

- a) Acordar com os dirigentes dos organismos intervenientes os princípios e as modalidades

des concretas de cooperação, tendo em vista os projectos financiados pelo BIRD no sector;

- b) Coordenar as ligações entre os vários serviços intervenientes, o BIRD e outras entidades externas, públicas ou privadas, interessadas no desenvolvimento dos projectos;
- c) Estabelecer as normas de organização do trabalho no Grupo Coordenador e a distribuição funcional do pessoal afecto à Assessoria de Planeamento e Programação;
- d) Propor superiormente as medidas que contribuam para uma gestão eficaz e correcta dos programas constantes dos projectos acordados com o BIRD.

5 — Os subcoordenadores-gerais, em número que não excederá o dos projectos, coadjuvarão o coordenador-geral, podendo cada um ser responsabilizado pela coordenação técnica de uma ou mais áreas de programas, conforme decisão do Ministro da Educação, sob proposta do coordenador-geral.

6 — A Assessoria de Planeamento e Programação é dirigida por um assessor-chefe e inclui o pessoal técnico e administrativo necessário à prossecução das tarefas associadas à coordenação dos projectos. Compete-lhe, designadamente:

- a) Prestar apoio técnico-administrativo à coordenação-geral;
- b) Preparar e rever os planos plurianuais, os programas anuais e os orçamentos-programas de execução dos projectos, em articulação com as entidades executoras;
- c) Manter, sem prejuízo da competência própria da orgânica de planeamento nacional e sectorial, um sistema de *contrôle* permanente da execução material e financeira dos planos e programas e elaborar os relatórios de execução;
- d) Acompanhar técnica e metodologicamente a execução dos programas, assegurando, nomeadamente, a intervenção atempada dos principais serviços intervenientes e a articulação de processos e de meios, bem como o apoio que, na qualidade de órgão técnico do Grupo Coordenador, lhe compete assegurar àqueles serviços;
- e) Propor e executar com os organismos interessados esquemas de avaliação técnico-pedagógica dos programas em apreço, em correspondência com os objectivos gerais fixados para os empreendimentos financiados pelos projectos;
- f) Assessorar as missões e os técnicos do BIRD que se desloquem a Portugal para o desenvolvimento de projectos educativos;
- g) Desempenhar quaisquer outras funções inerentes aos fins para que é criado o Grupo Coordenador e de que seja incumbida pelo coordenador-geral.

7 — As remunerações dos subcoordenadores e do assessor-chefe serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública.

8 — Junto do Grupo Coordenador funcionará uma comissão coordenadora dos projectos, presidida pelo

coordenador-geral e constituída pelos directores-gerais ou equiparados dos seguintes organismos dos Ministérios das Finanças, da Habitação e Obras Públicas e da Educação:

Ministério das Finanças: Direcção-Geral do Tesouro e Gabinete de Cooperação Económica Externa;

Ministério da Habitação e Obras Públicas: Direcção-Geral das Construções Escolares;

Ministério da Educação: Direcção-Geral do Ensino Superior, Direcção-Geral do Equipamento Escolar, Direcção-Geral do Ensino Secundário, Gabinete de Estudos e Planeamento, Direcção-Geral de Pessoal e Secretaria-Geral.

Se for considerado conveniente, os directores-gerais ou equiparados que constituem a Comissão Coordenadora dos Projectos podem ser substituídos por representantes, dotados de poderes de decisão equivalentes e designados por despacho dos respectivos Ministros.

Têm ainda assento na Comissão Coordenadora os subcoordenadores-gerais, assim como o assessor-chefe, que a secretariará. A composição da Comissão Coordenadora poderá ser em qualquer momento alterada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Habitação e Obras Públicas e da Educação.

9 — A Comissão Coordenadora zelará pela necessária ligação interdepartamental e intersectorial na preparação, negociação e implementação dos projectos, competindo-lhe, em especial, apreciar os planos e programas de actividades e respectivos orçamentos, os relatórios de execução e as propostas de destacamento ou requisição de pessoal para serviço no Grupo Coordenador. Compete-lhe ainda pronunciar-se sobre as conclusões parcelares e globais de avaliação do processo experimental agora implantado.

10 — As reuniões da Comissão Coordenadora são convocadas pelo presidente, com a antecedência mínima de sete dias, devendo realizar-se sessões ordinárias com uma periodicidade trimestral e extraordinárias sempre que for conveniente.

11 — No âmbito da Comissão Coordenadora constituir-se-á uma comissão restrita, que, reunindo-se com periodicidade mensal sob a presidência do coordenador-geral, assegurará o acompanhamento sistemático das principais fases de execução dos projectos. A composição da comissão restrita é fixada pela Comissão Coordenadora, que designará de entre os seus membros os que pertençam aos organismos nucleares para a execução e acompanhamento dos projectos. Além do coordenador-geral, fazem obrigatoriamente parte da comissão restrita os subcoordenadores-gerais e o assessor-chefe.

12 — O coordenador-geral, os subcoordenadores-gerais, o assessor-chefe e o restante pessoal técnico e administrativo ao serviço do Grupo Coordenador exercerão as suas funções em regime de destacamento ou requisição. O coordenador-geral será designado, por escolha dos Ministros das Finanças, da Habitação e Obras Públicas e da Educação, de entre funcionários do Ministério da Educação e os restantes, por despacho do Ministério da Educação, no caso de a escolha recair em funcionários do Ministério da Educação, ou por despacho conjunto do Ministro da Educação e do Ministro de quem o funcionário dependa, quando a escolha incidir sobre funcionário de outro Ministério.

13 — O tempo de serviço prestado no Grupo Coordenador pelo pessoal nele destacado ou requisitado considera-se, para todos os efeitos, como prestado no lugar de origem do funcionário, podendo, nos casos de requisição, ser providos interinamente os lugares de origem.

14 — O coordenador-geral poderá propor superiormente, nos termos previstos na lei, a celebração de contratos de prestação de serviços para a execução de tarefas bem delimitadas e específicas. Tais contratos serão celebrados por escrito, com referência expressa às tarefas correspondentes, indicando a sua duração e remuneração e que não atribuem a qualidade de agente administrativo.

15 — O apoio financeiro para fazer face aos encargos com o funcionamento do Grupo Coordenador será assegurado pelo Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação, competindo à Secretaria-Geral do mesmo Ministério facultar ao Grupo Coordenador instituído pela presente resolução o necessário suporte físico, logístico e material, designadamente quanto a instalações e material de consumo corrente.

16 — O Gabinete de Cooperação Económica Externa, no âmbito da sua competência e das actividades que vem desenvolvendo, proporá ao Ministro das Finanças um esquema de avaliação dos mecanismos de coordenação e de implementação dos projectos do BIRD em Portugal, contemplando a modalidade de acompanhamento da experiência agora instituída. O sistema piloto erigido no Ministério da Educação por esta resolução será reconvertido, modificado, substituído ou extinto aquando da aprovação de normas gerais para a gestão dos projectos financiados pelo BIRD no âmbito da Administração Pública.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Outubro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 338/79

Na sequência da Resolução n.º 101/79, de 28 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 19 de Abril do mesmo ano, o Ministério da Educação tem vindo a efectuar os estudos necessários a uma possível utilização e aquisição das instalações do Colégio Nuno Álvares, em Tomar.

Para ultimização de tais estudos importa que se prevejam todos os condicionaismos resultantes da possível utilização daquelas instalações, mormente no que se relaciona com os diversos graus de ensino eventualmente interessados, incluindo o próprio ensino superior.

Verifica-se, porém, que não só tais condicionaismos não estão ainda completamente esclarecidos como também a eventual aquisição das instalações, dado o investimento vultoso que dela resulta, impõe uma decisão perfeitamente reflectida e fundamentada.

Por outro lado, verifica-se igualmente que os condicionaismos que motivaram a prorrogação do prazo fixado na alínea b) do n.º 3 da Resolução n.º 326/77, de 30 de Dezembro, pela citada Resolução n.º 101/79, se mantêm ainda inalteráveis.

Considerando que importa, assim, tomar as medidas que o caso requer;

Considerando que as expectativas existentes não permitem ainda que o Ministério da Educação tome uma decisão final sobre o referido Colégio Nuno Álvares;

O Conselho de Ministros, reunido em 9 de Novembro de 1979, resolveu:

Prorrogar, com efeito desde 1 de Outubro de 1979, inclusive, e até 31 de Janeiro de 1980, o prazo fixado na alínea b) do n.º 2 da Resolução n.º 101/79, de 28 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Novembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 339/79

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 276/79, de 22 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 213, de 14 de Setembro de 1979, foram prorrogados alguns dos prazos previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/79, de 14 de Fevereiro, que determinou a desintervenção do Estado nas empresas do grupo Prainha.

Verifica-se, porém, não ser possível o cumprimento do prazo previsto para entrega da proposta do contrato de viabilização, conforme o n.º 1 daquela Resolução, devido, entre outras razões, ao facto de se aguardar a aprovação, pela entidade competente, do novo plano de urbanização do empreendimento que prevê uma maior densidade de construção com vista a permitir uma maior viabilidade económica.

Aquele plano de urbanização é um dos elementos imprescindíveis à celebração do contrato de viabilização e, como tal, terá de ser apresentado à instituição maior credora.

Tornando-se necessário manter as condições criadas para a viabilização do grupo Prainha pelas razões já aduzidas anteriormente:

O Conselho de Ministros, reunido em 9 de Novembro de 1979, resolveu:

Prorrogar, com efeitos a partir de 30 de Outubro de 1979, até 15 de Dezembro de 1979, o prazo referido no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/79, de 14 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Novembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 340/79

As catástrofes e calamidades públicas que ocorreram nos últimos anos têm provocado perdas de vidas e bens materiais e culturais, atingindo gravosamente as populações e causando elevados prejuízos na economia e atraso no desenvolvimento, ao determinarem o desvio de vultosos meios financeiros na reparação parcial dos danos causados.

Grande parte das catástrofes podem ser evitadas ou minimizados os seus efeitos se, em tempo, forem tomadas as convenientes medidas de previsão, preven-

ção e socorro e se forem implementados as estruturas e os meios necessários.

Algumas das catástrofes mais frequentes no território nacional ocorrem repetidamente em áreas bem delimitadas, o que torna imperativo o planeamento oportuno das medidas aconselháveis que, por simples e pouco dispendiosas, podem ser aplicáveis.

A necessidade imediata de planear as medidas de prevenção e de socorro e assistência possíveis desde já pressupõe uma coordenação eficaz das acções a executar e uma utilização racional dos meios e recursos disponíveis no local, na região e mesmo no País.

Importa, no entanto, avançar com prudência, dando satisfação às necessidades sentidas, por forma a ganhar experiência e corrigir as estruturas, organizações e procedimentos que se revelem, no intuito de evitar, futuramente, a repetição de situações como as referidas nos números anteriores.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 9 de Novembro de 1979, resolveu:

1 — Atribuir aos governadores civis a competência para exercer na área do respectivo distrito a direcção dos centros e dos gabinetes de coordenação e protecção civil, que agora são criados:

1.1 — Centros de Coordenação de Protecção Civil do Porto, Coimbra, Aveiro e Santarém.

1.2 — Gabinetes de Coordenação de Protecção Civil da Régua, Abrantes e Vila Franca de Xira.

2 — Atribuir aos Centros e Gabinetes de Coordenação referidos no número anterior a incumbência de, designadamente:

- a) Promover a elaboração dos planos anticatástrofe e coordenar a sua execução;
- b) Coordenar e manter actualizada a inventariação dos meios e recursos existentes na respectiva área, bem como das necessidades;
- c) Criar condições para a mobilização rápida e eficiente das organizações e pessoal necessário e dos meios disponíveis;
- d) Incentivar a realização dos treinos e exercícios aconselháveis, rotinando procedimentos;
- e) Estabelecer ligações e acordos com todas as entidades e organismos, públicos ou privados, que possibilitem uma colaboração e empenhamento nas acções a desenvolver aquando da eminência ou ocorrência de catástrofes ou calamidades;
- f) Solicitar à Comissão Instaladora do Serviço Nacional de Protecção Civil ou ao Centro Operacional de Emergência de Protecção Civil, quando activado, os meios suplementares, sempre que esgotados os meios disponíveis localmente.

3.1 — Os Centros e Gabinetes de Coordenação referidos terão composição flexível. Deverão ser integrados, nomeadamente, pelos seguintes elementos:

- a) Um representante dos corpos de bombeiros da respectiva zona, a designar pelo Conselho Coordenador do Serviço Nacional de Bombeiros;
- b) Um elemento responsável pelo apoio técnico no âmbito da protecção civil, a nomear pela

Comissão Instaladora do Serviço Nacional de Protecção Civil;

- c) Um representante da Cruz Vermelha;
- d) Elementos de ligação das forças de segurança e das forças armadas sediadas na respectiva área, a solicitar à entidade hierárquica competente;
- e) Representantes dos serviços e das empresas públicas e privadas locais dos sectores da saúde, agricultura e pescas, obras públicas, telecomunicações, hidráulica, segurança social, etc.;
- f) Cidadãos de reconhecida competência e experiência na matéria, expressamente convidados para o efeito.

3.2 — A Comissão Instaladora do SNPC prestará aos Centros e Gabinetes de Coordenação o apoio técnico necessário, nomeadamente através do destacamento de pessoal.

4 — Os Centros de Coordenação e os Gabinetes de Coordenação deverão estar montados até 30 de Novembro do ano em curso.

5 — A actual constituição, missão e articulação dos Centros e Gabinetes de Coordenação será obrigatoriamente revista até 30 de Setembro de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Novembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 341/79

São notórias e públicas as deficiências que se vêm acumulando e dificultando o exercício, pelo aparelho administrativo, da sua função essencial de apoio ao sistema educativo, as quais apontam, com premência, para uma reestruturação da administração do sector, de molde a adaptá-lo à nova organização do Estado Português e à evolução sofrida pelo próprio sistema educativo em termos quantitativos e nas diversas formas de estruturação interna.

Essa reforma de estrutura actual passa, necessariamente, pela desconcentração das funções desempenhadas pelo aparelho central, devendo ambas, numa relação de causa e efeito, prosseguir três objectivos fundamentais:

- Enquadrar a Administração Pública nos princípios do Estado democrático;
- Assegurar o suporte administrativo ao sistema educativo;
- Compatibilizar o aparelho administrativo com o aparelho educativo, em função da sua evolução.

Nesse sentido tem o Ministério da Educação, com a colaboração de outros Ministérios, procedido a estudos de análise da situação e à formulação de propostas de desconcentração dos serviços que esboçam um conjunto de actuações a empreender para arranque do processo, já que a sua evolução futura, resultante de uma adaptação permanente a circunstancialismos vários, não permite desde já esquematizar o seu desenvolvimento final.

Factores como a não definição pela Assembleia da República da implantação dos Poderes Local e Regional e a inexistência da lei de bases do sistema educativo são determinantes para o desenvolvimento posterior do processo, mas não impedem uma actuação imediata do Ministério da Educação no sentido de esclarecer a reforma da sua estrutura, tanto mais que o exigem a aplicação da Lei das Finanças Locais e o desenvolvimento dos processos de desconcentração e descentralização da Administração Pública, contemplados de forma relevante no Programa do Governo.

Uma actuação tão significativa não se compadece com o seu exercício por grupos *ad hoc*. Torna-se imperioso concretizar as condições institucionais para o funcionamento de um serviço que terá como primeira missão coordenar a avaliação dos esquemas e modelos propostos nos estudos já elaborados e ensaiar a instalação de estruturas locais e regionais piloto, por forma que, a breve trecho, se formulem os instrumentos legais tendentes à institucionalização, em bases mais sólidas, de uma estrutura definitiva.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 31 de Outubro de 1979, delibera:

1 — É criado no Ministério da Educação, e na dependência directa do Ministro, o Gabinete para a Desconcentração dos Serviços do Ministério da Educação, com o objectivo de:

- a) Assegurar o prosseguimento dos trabalhos anteriormente desenvolvidos no domínio da desconcentração, nomeadamente quanto ao ensaio de compatibilização das propostas já formuladas com o parecer dos serviços;
- b) Iniciar, a título experimental, a concretização de actuações já propostas, através da instalação de serviços locais e regionais piloto a escolher pelo Ministro da Educação;
- c) Propor medidas adequadas à evolução do processo de desconcentração, nomeadamente quanto aos instrumentos necessários à implementação de uma nova estrutura de administração do Ministério.

2 — O Gabinete para a Desconcentração é constituído pela comissão directiva e pela assessoria.

3 — O Ministro da Educação, por despacho, definirá a composição da comissão directiva e designará a individualidade que a ela presidirá.

4 — Compete à comissão directiva acordar com os órgãos autárquicos, com os departamentos da Administração e outras entidades interessadas as modalidades concretas de cooperação para o normal desenvolvimento das acções enunciadas no n.º 1.

5 — A assessoria inclui o pessoal técnico e administrativo estritamente indispensável à prossecução de tarefas definidas pela comissão directiva e terá a constituição autorizada pelo Ministro da Educação, sob proposta do presidente da comissão directiva.

6 — Junto do Gabinete funcionará, em reuniões plenárias ou restritas, um conselho consultivo, presidido pelo presidente da comissão directiva e constituído pelos directores-gerais ou equiparados dos organismos do Ministério da Educação e dos Ministérios relacionados com o processo de desconcentração dos serviços do Ministério da Educação.

7 — A designação dos membros do conselho consultivo será solicitada pelo Ministro da Educação aos

Ministros dos organismos de quem dependem, ou determinada pelo Ministro da Educação, para o caso dos serviços do Ministério da Educação.

8 — Ao conselho consultivo compete pronunciar-se sobre propostas da comissão directiva e dar parecer quanto à organização dos serviços piloto que venham a ser instalados.

9 — Os membros da comissão directiva, bem como o pessoal da assessoria, exercerão as suas funções em regime de destacamento ou requisição e serão designados de entre funcionários públicos com experiência adequada ao desempenho das funções que lhes são cometidas. A designação é feita por simples despacho do Ministro da Educação, no caso de recair em funcionários deste Ministério, ou por despacho conjunto do Ministro da Educação e do Ministro de quem o funcionário dependa, quando incidir sobre funcionários de outro departamento estatal.

10 — O tempo de serviço prestado na comissão directiva ou na assessoria pelo pessoal nele destacado ou requisitado considera-se, para todos os efeitos, como prestado no lugar de origem do funcionário, podendo, nos casos de requisição, ser providos interinamente os lugares de origem.

11 — O presidente da comissão directiva poderá propor superiormente, nos termos previstos na lei, a celebração de contratos de prestação de serviços para a execução de tarefas bem delimitadas e específicas, que serão celebrados por escrito, com desorção expressa das tarefas correspondentes, indicação da sua duração e remuneração e não atribuindo a qualidade de agente administrativo.

12 — O apoio financeiro para fazer face aos encargos com o funcionamento do Gabinete será assegurado pelo Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação, competindo à Secretaria-Geral do mesmo Ministério facultar ao Gabinete instituído pela presente resolução o necessário suporte físico, logístico e material, designadamente quanto a instalações e material de consumo corrente.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Outubro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 342/79

Considerando que se encontram praticamente paralisadas desde 1974, em fase de construção ou de acabamento, diversas unidades hoteleiras situadas nas principais regiões turísticas do País;

Considerando que estão investidos nesses empreendimentos mais de 2 milhões de contos, verba que se mantém improdutiva em consequência do seu não acabamento;

Considerando que a entrada em funcionamento de tais unidades proporcionará uma receita previsível, só em divisas, da ordem dos 3 milhões de contos anuais (preços constantes) e determinará a criação de cerca de três mil novos postos de trabalho;

Considerando que se verifica uma manifesta insuficiência quantitativa da oferta portuguesa em alojamento turístico, relativamente, quer à procura nacional, quer à procura estrangeira, o que se reconhece vir afectando o ritmo normal do crescimento desta;

Considerando que, a não serem tomadas medidas imediatas e urgentes no sentido de se pôr termo a esta situação, tal poderá afectar a manutenção dos fluxos turísticos oriundos dos grandes mercados geradores de turismo;

Considerando, em suma, que, para além do significativo prejuízo económico e social assinalado, a inércia demonstrada põe também em causa a vitalidade do turismo português, com a consequente degradação da sua imagem, afectando inclusivamente a capacidade de atracção do investimento para o sector:

O Conselho de Ministros, reunido em 9 de Novembro de 1979, resolveu:

1 — A Secretaria de Estado do Turismo, através dos serviços competentes, promoverá junto das empresas interessadas a apresentação dos elementos indicados em 5 necessários à definição do montante, condições e garantias do financiamento a conceder para a conclusão de cada empreendimento.

2 — Os pedidos de financiamento deverão ser apresentados por cada empresa na Caixa Geral de Depósitos, com o apoio do Fundo de Turismo, que controlará a sua instrução e dará àquela instituição o seu parecer.

3 — De todos os pedidos referidos em 2 será enviada cópia à Secretaria de Estado do Tesouro, para definição e implementação das medidas oficiais que se justifiquem e que possibilitem à Caixa Geral de Depósitos a resolução dos respectivos processos com a maior brevidade possível.

4 — Estes financiamentos poderão beneficiar dos seguintes incentivos:

- a) Taxas de juro bonificadas pelo Banco de Portugal, ou pelo OGE, ou ainda suportadas pelo Fundo de Turismo, mediante despacho conjunto dos Secretários de Estado do Tesouro e do Turismo;
- b) Fiança do Fundo de Turismo ou aval do Estado;
- c) Participações de capital ou eventuais subsídios pelo Estado.

5 — Os projectos de financiamento a que se refere a presente resolução devem ser instruídos de harmonia com o seguinte esquema:

- a) Identificação e descrição do projecto, com o respectivo custo;
- b) Determinação do financiamento total e respectivas aplicações, com o pormenor possível;
- c) Prazo e escalonamento da sua utilização;
- d) Plano de amortização, com indicação do prazo e período de carência;
- e) Taxas de juro e bonificações necessárias;
- f) Garantias a prestar;
- g) Modalidade de *contrôle* da aplicação dos fundos, de acordo com a situação da obra;
- h) Medidas concretas de apoio financeiro excepcional;
- i) Consignação de receitas do empreendimento a financiar para amortização do financiamento proposto.

6 — Para a concretização do esquema de apoio financeiro previsto na presente resolução poderá o Minis-

tro das Finanças autorizar, a título excepcional, a concessão de empréstimos pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ao Fundo de Turismo, nos casos em que as empresas, por razões jurídicas ou económicas, apenas possam beneficiar do apoio directo deste.

7 — Fica o Ministro das Finanças autorizado a tomar as medidas orçamentais necessárias para a execução da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Novembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Assuntos Sociais, a Portaria n.º 543/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 239, de 16 de Outubro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «... depois de deduzida a importância de 2 225 000\$...», deve ler-se: «... depois de deduzida a importância de 2 250 000\$...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Novembro de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi assinado em Bruxelas, no dia 10 de Julho de 1979, o Acordo por Troca de Cartas Modificando o Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia, cujo texto em português acompanha o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 11 de Outubro de 1979. — O Director-Geral Adjunto, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Bruxelles, den 10 juli 1979.

Hr. ambassadør, Herr Botschafter! Sir, Monsieur l'Ambassadeur, Signor Ambasciatore, Excellentie, Sr. Embaixador:

Tendo em atenção a entrada em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1978, por um lado, da recomendação de 18 de Junho de 1976 do Conselho de Cooperação Aduaneira com vista a modificar a nomenclatura de classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras e, por outro lado, de certas alterações específicas da pauta aduaneira comum e da pauta aduaneira portuguesa, torna-se conveniente ajustar a nomenclatura de algumas designações pautais constantes do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa assinado em 12 de Julho de 1972.

Por outro lado, com vista a simplificar, no futuro, o procedimento a seguir para a adaptação das designações pautais em caso de novas modificações da pauta aduaneira de uma ou de outra das partes contra-antes, torna-se conveniente inserir no Acordo um artigo 13.º-bis.

As modificações acima referidas constam do anexo junto.

Tenho a honra de confirmar a V. Ex.ª o acordo da Comunidade acerca destas modificações e proponho a V. Ex.ª que as mesmas entrem em vigor em 1 de Janeiro de 1978.

Muito agradeço a V. Ex.ª se digne confirmar-me o acordo do Governo Português sobre o que precede. Modtag, hr. ambassadør, forsikringen om min mest udmærkede højagtelse.

Genehmigen Sie, Herr Botschafter, den Ausdruck meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

Please accept, Sir, the assurance of my highest consideration.

Veuillez agréer, Monsieur l'Ambassadeur, l'assurance de ma plus haute considération.

Voglia gradire, Signor Ambasciatore, i sensi della mia più alta considerazione.

Gelieve, Excellentie, de verzekering van mijn zeer bijzondere hoogachting te aanvaarden.

Queira aceitar, Sr. Embaixador, a expressão da minha mais alta consideração.

For Rådet for De europæiske Fællesskaber:

Für den Rat der Europäischen Gemeinschaften:

For the Council of the European Communities:

Au nom du Conseil des Communautés européennes:

A nome del Consiglio delle Comunità Europee: Namens de Raad van de Europese Gemeenschappen:

Em nome do Conselho das Comunidades Europeias:

(Assinatura ilegível.)

Bruxelas, 10 de Julho de 1979.

Sr. Presidente, Hr. Formand, Herr Präsident! Sir, Monsieur le Président, Signor Presidente, Mijnheer de Voorzitter:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Ex.ª, de hoje, do seguinte teor.

Tendo em atenção a entrada em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1978, por um lado, da recomendação de 18 de Junho de 1976 do Conselho de Cooperação Aduaneira com vista a modificar a nomenclatura de classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras e, por outro lado, de certas alterações específicas da pauta aduaneira comum e da pauta aduaneira portuguesa, torna-se conveniente ajustar a nomenclatura de algumas designações pautais constantes do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa assinado em 12 de Julho de 1972.

Por outro lado, com vista a simplificar, no futuro, o procedimento a seguir para a adaptação

das designações pautais em caso de novas modificações da pauta aduaneira de uma ou de outra das partes contratantes, torna-se conveniente inserir no Acordo um artigo 13.º-bis.

As modificações acima referidas constam do anexo junto.

Tenho a honra de confirmar a V. Ex.ª o acordo da Comunidade acerca destas modificações e proponho a V. Ex.ª que as mesmas entrem em vigor em 1 de Janeiro de 1978.

Muito agradeço a V. Ex.ª se digne confirmar-me o acordo do Governo Português sobre o que precede.

Posso confirmar a V. Ex.ª o acordo do Governo Português sobre o que precede.

Queira aceitar, Sr. Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Modtag, hr. Formand, forsikringen om min mest udmærkede højagtelse.

Genehmigen Sie, Herr Präsident, den Ausdruck meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

Please accept, Sir, the assurance of my highest consideration.

Veuillez agréer, Monsieur le Président, l'assurance de ma plus haute considération.

Voglia gradire, Signor Presidente, i sensi della mia più alta considerazione.

Gelieve, Mijnheer de Voorzitter, de verzekering van mijn bijzondere hoogachting te aanvaarden.

Pelo Governo da República Portuguesa:

For republiken Portugals regering:

Für die Regierung der Portugiesischen Republik:

For the Government of the Portuguese Republic:

Au nom du gouvernement de la République portugaise:

A nome del Governo della Repubblica Portoghese:

Nomens de Regering van de Republiek Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Modificações a introduzir no Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia

I — Imediatamente a seguir ao artigo 13.º é inserido um artigo 13.º-bis, com a seguinte redacção:

Em caso de modificações da nomenclatura da pauta aduaneira de uma ou de ambas as partes contratantes para produtos abrangidos pelo Acordo, o Comité Misto pode, quanto a estes produtos, proceder à adaptação da nomenclatura pautal do Acordo às referidas modificações, respeitando sempre o princípio da manutenção dos benefícios resultantes do Acordo.

II — A partir de 1 de Janeiro de 1978, a lista C do anexo II do Acordo é alterada da forma seguinte:

Número do artigo da Pauta Portuguesa	Designação das mercadorias	Taxa do direito aplicável em 1 de Janeiro de 1972	Elemento fiscal
27.09 a ex 92.07	(Sem alteração.)	(Sem alteração.)	(Sem alteração.)
92.11	Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registo ou de reposição de som, compreendendo os gira-discos e dispositivos semelhantes, com ou sem leitor de som; aparelhos utilizados em televisão para registo ou reprodução de imagens e de som:		
03	Artefactos não especificados	60\$00	60\$00
92.13 a 98.04	(Sem alteração.)	(Sem alteração.)	(Sem alteração.)

III — A partir de 1 de Janeiro de 1978, o anexo III é alterado da forma seguinte:

Número do artigo da Pauta Portuguesa	Designação das mercadorias	Taxa de base
28.38 a 39.02	(Sem alteração.)	(Sem alteração.)
41.02	Couros e peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos, curtidas, com excepção dos couros e peles dos n.ºs 41.06 e 41.08:	
03	Peles semicurtidas pelo crómio, no estado húmido (<i>wet blues</i>)	1\$00
05	Peles e couros não especificados	60\$00
42.04 e 56.01	(Sem alteração.)	(Sem alteração.)

IV — A partir de 1 de Janeiro de 1978, os parágrafos 1, 2 e 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 1 são alterados da forma seguinte:

1 — Os direitos de importação aplicáveis pela Comunidade na sua composição original aos produtos classificados nos capítulos 48 e 49 da Pauta Aduaneira Comum serão eliminados progressivamente segundo o ritmo seguinte:

Calendário	Produtos classificados nas posições e subposições 48.01 C II, 48.01 F, 48.07 C, 48.13 e 48.15 B — Nível dos direitos aplicáveis em percentagem	Outros produtos — Percentagem dos direitos de base aplicáveis
Em 1 de Janeiro de 1978	8	65
Em 1 de Janeiro de 1979	6	50
Em 1 de Janeiro de 1980	6	50
Em 1 de Janeiro de 1981	4	35
Em 1 de Janeiro de 1982	4	35
Em 1 de Janeiro de 1983	2	20
Em 1 de Janeiro de 1984	0	0

2 — Os direitos de importação aplicáveis na Irlanda aos produtos referidos no parágrafo 1 serão eliminados progressivamente segundo o ritmo seguinte:

Calendário	Percentagem dos direitos de base aplicáveis
Em 1 de Janeiro de 1978	20
Em 1 de Janeiro de 1979	15
Em 1 de Janeiro de 1980	15
Em 1 de Janeiro de 1981	10
Em 1 de Janeiro de 1982	10
Em 1 de Janeiro de 1983	5
Em 1 de Janeiro de 1984	0

3 — Em derrogação do disposto no artigo 3 do Acordo, a Dinamarca e o Reino Unido aplicam aquando da importação dos produtos referidos no parágrafo 1, originários de Portugal, os direitos seguintes:

Calendário	Produtos classificados nas posições e subposições 48.01 C II, 48.01 F, 48.07 C, 48.13 e 48.15 B — Nível dos direitos aplicáveis em percentagem	Outros produtos — Percentagem dos direitos de base aplicáveis
Em 1 de Janeiro de 1978	8	65
Em 1 de Janeiro de 1979	6	50
Em 1 de Janeiro de 1980	6	50
Em 1 de Janeiro de 1981	4	35
Em 1 de Janeiro de 1982	4	35
Em 1 de Janeiro de 1983	2	20
Em 1 de Janeiro de 1984	0	0

V — A partir de 1 de Janeiro de 1978, a nomenclatura dos quadros do parágrafo 4 do artigo 1.º do Protocolo n.º 1 é alterada da forma seguinte:

Reino Unido

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
48.01	Papel, cartolina e cartão, compreendendo a pasta de celulose (<i>ouate</i>), em rolos ou em folhas: C. (<i>Sem alteração.</i>) ex II (<i>Sem alteração.</i>) F. Outros.
48.05 a 49.11	(<i>Sem alteração.</i>)

Dinamarca

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
48.01	Papel, cartolina e cartão, compreendendo a pasta de celulose (<i>ouate</i>), em rolos ou em folhas: C. (<i>Sem alteração.</i>) ex II (<i>Sem alteração.</i>) ex F. Outros: Papel bíblia, papel de seda (<i>papier pelure</i>), papel de impressão e outros papéis de escrever sem pasta mecânica de madeira ou com um teor em pasta mecânica de madeira inferior ou igual a 5%. Papel, cartolina e cartão formados por várias camadas de qualidades diferentes, tais como dúplice, tríplice e múltiplice.
ex Capítulo 48	Papel, cartolina e cartão; obras de pasta de celulose, de papel, de cartolina e de cartão, com exclusão: Dos produtos incluídos na subposição 48.01 A (papel para jornal). De papel, cartolina e cartão <i>kraft</i> para embalagem, chamado <i>kraftliner</i> , incluídos na subposição ex 48.01 C II. Dos produtos incluídos na subposição ex 48.01 F.
49.03 a 49.11	(<i>Sem alteração.</i>)

VI — A partir de 1 de Janeiro de 1978, no anexo C do Protocolo n.º 1, o n.º 59.09 (oleados) é eliminado.

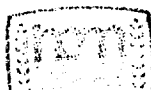
VII — A partir de 1 de Janeiro de 1978, a nomenclatura da lista A do anexo D do Protocolo n.º 1 passa a ser a seguinte:

Número do artigo da Pauta Portuguesa	Designação das mercadorias
25.01 a 28.27	(Sem alteração.)
28.28	Hidrazina e hidroxilamina e respectivos sais inorgânicos; outras bases, óxidos, hidróxidos e peróxidos, metálicos, inorgânicos:
02	Produtos não especificados.
28.31	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio do comércio; hipobromitos:
	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio do comércio; cloritos:
01	Hipoclorito de cálcio, incluindo o do comércio.
02	Não especificados.
28.38 a 28.47	(Sem alteração.)
28.48	Outros sais persais dos ácidos inorgânicos, com excepção das azidas:
02	Produtos não especificados.
28.54	(Sem alteração.)
28.56	Carbonetos, mesmo de constituição química não definida:
01	Carboneto de cálcio.
28.58	Outros compostos inorgânicos, compreendendo as águas destiladas de condutibilidade ou de igual grau de pureza; ar líquido (incluindo o ar líquido de que foram eliminados os gases raros); ar comprimido; amálgamas de metais não preciosos:
02	Produtos não especificados.
29.01 e 29.02	(Sem alteração.)
29.21	Outros ésteres dos ácidos minerais, com exclusão dos ésteres dos ácidos halogenados, e respectivos sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:
01	Nitroglicerina.
29.35 a 31.05	(Sem alteração.)
32.01	Extractos tanantes de origem vegetal; taninos (ácidos tânico), compreendendo o extracto de noz de galha, respectivos sais, éteres, ésteres e outros derivados:
01	Extractos tanantes de origem vegetal.
32.03 a 32.07	(Sem alteração.)
32.09	Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados, em pasta, para o fabrico de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas preparadas para tingir acondicionadas para venda a retalho ou apresentadas em forma própria para esse fim; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo:
	Folhas para marcar a ferro:
03	Com ouro ou suas ligas;
04	Vernizes;
05	Produtos não especificados.
32.11 a 32.13	(Sem alteração.)

Número do artigo da Pauta Portuguesa	Designação das mercadorias
33.06	Perfumarias e outros preparados para uso de toucador, incluindo os cosméticos; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, mesmo medicinais:
	Perfumarias e outros preparados para uso de toucador, incluindo os cosméticos:
03	Desodorizantes de interiores, preparados, não perfumados.
04	Produtos não especificados.
34.01	(Sem alteração.)
a	
36.01	
36.04	Rastilho; fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores:
01	Rastilho.
	Fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores:
02	Para mineiros.
03	Não especificados.
36.05	(Sem alteração.)
36.08	Ferrocério e outras ligas pirofóricas, qualquer que seja a sua forma; outras matérias inflamáveis:
	Ferrocério e outras ligas pirofóricas:
01	Pedras para acendedores, mesmo em barras.
	Outras matérias inflamáveis:
03	Isca.
04	Não especificadas.
37.03	(Sem alteração.)
38.03	Carvões activados; matérias minerais naturais, activadas; negros de origem animal, compreendendo o negro animal esgotado:
01	Carvões activados.
38.11	Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, raticidas, herbicidas, inibidores de germinação, reguladores de crescimento para plantas e produtos semelhantes que se apresentem sob qualquer forma ou acondicionamento, para venda a retalho, ou no estado de preparados, ou ainda em artefactos, tais como fitas, mechas e velas, de enxofre, e papel mata-moscas:
02	Produtos não especificados.
ex 38.12	(Sem alteração.)
e	
38.18	
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados; produtos residuários das mesmas indústrias, não especificados:
03	Massas isoladoras para usos eléctricos.
04	Preparados para isolamentos térmicos.
ex 10	Não especificados, com exclusão dos produtos do <i>cracking</i> do sorbitol.
39.01	(Sem alteração.)
a	
39.05	
39.07	Obras das matérias abrangidas pelos n.ºs 39.01 a 39.06:
	Tapetes de casa:
03	Esponjosos.
05	Leques e ventarolas, com folhas de matérias plásticas e armação de qualquer matéria, excepto metais preciosos.
06	Barbas e semelhantes para espartilhos, vestuário ou acessórios de vestuário.
07	Obras não especificadas, mesmo com dizeres.
40.05	(Sem alteração.)
a	
40.16	
41.02	Couros e peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos, curtidas, com excepção dos couros e peles dos n.ºs 41.06 e 41.08:
02	Sola.
(a) 05	Peles e couros não especificados.

(a) Suspensão temporária de 50 % dos direitos.

Número do artigo da Pauta Portuguesa	Designação das mercadorias
41.04	Peles de caprinos curtidas, com excepção das peles dos n.ºs 41.06 e 41.08:
02	Pelos não especificadas.
41.05	Peles de outros animais, curtidas, com excepção das peles dos n.ºs 41.06 e 41.08:
02	Pelos não especificadas.
41.06 a 44.05	(Sem alteração.)
44.09	Arco de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira em fasquias, lâminas ou fitas; madeira passada à foice; madeira para trituração em pequenas chapas ou em partículas; cavacos utilizados na preparação de vinagre ou para clarificação de líquidos; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada nem recurvada ou trabalhada por qualquer outro modo, para fabrico de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes:
02	Produtos não especificados.
44.12 a 44.20	(Sem alteração.)
44.22	Cascaria, bolseiros, dornas, celhas, baldes e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, compreendendo as aduelas:
01	Aduelas em bruto, mesmo serradas nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho.
44.23 a 44.27	(Sem alteração.)
44.28	Outras obras de madeira:
01	Madeira cortada, vincada ou não, para o fabrico de caixas de fósforos.
02	Estores cortados ou em peça.
03	Tacos de madeira para pavimento de ruas.
04	Madeira preparada para fósforos.
05	Cavilhas de madeira para calçado.
	Outras obras:
06	Entalhadas, folheadas, torneadas, moldadas, enceradas, polidas, envernizadas ou pintadas.
07	Marchetadas, acharoadas, douradas, com aplicações de madeiras finas, ornatos de metal ou de outras matérias.
08	Não especificadas.
48.01	Papel, cartolina e cartão, compreendendo a pasta de celulose (ouate) em rolos ou em folhas:
	De fabrico mecânico:
01	Mata-borrão.
ex 02	Papel de impressão, com o peso de 20 g a 30 g por metro quadrado, para impressão de publicações periódicas.
ex 04	Papel de impressão de qualquer cor contendo um mínimo de 60 % de pasta mecânica, com o peso de 45 g a 72 g por metro quadrado, para impressão de publicações periódicas ou de livros em folhas.
05	Papel de qualquer qualidade, com exclusão de especificado nos artigos 48.01.02, 48.01.03 ou 48.01.04, para impressão de publicações periódicas ou de livros.
06	Papel de seda.
08	Papel de fumar, em carreteis, importado no continente pelas empresas legalmente autorizadas à laboração industrial do tabaco.
ex 09	As mercadorias fora das condições da nota a este artigo.
ex 10	As mercadorias fora das condições da nota a este artigo.
11	Cartão não especificado.
15	De fabrico manual.
48.03 a 48.05	(Sem alteração.)
48.07	Papel, cartolina e cartão engomados, revestidos, impregnados, coloridos ou decorados na superfície ou impressos (com excepção dos mencionados no capítulo 49.), em rolos ou em folhas:
	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados:
	Papel:
03	Não especificado.
04	Cartolina e cartão.



Número do artigo da Pauta Portuguesa	Designação das mercadorias
	Não especificados:
	Papel:
06	Engomado.
09	Químico e semelhantes.
ex 09	As mercadorias fora das condições da nota a este artigo.
10	Cartolina.
ex 11	Todos os produtos deste artigo, com excepção do cartão impregnado de látex.
48.10 a 48.15	(Sem alteração.)
48.16	Caixas, sacos e outros recipientes, de papel, cartolina ou cartão, cartonagens e artefactos semelhantes, para uso de escritórios e estabelecimentos:
01	Com dizeres:
	Sem dizeres, ou com dizeres quando os artefactos se encontrem excluídos da subposição anterior:
	De papel:
02	Caixas ou vasilhas.
03	Sacos.
04	Outros recipientes.
	De cartolina ou cartão:
05	Caixas ou vasilhas
06	Outros recipientes.
	Cartonagens e artefactos semelhantes, para uso de escritório e estabelecimentos:
07	Com dizeres.
08	Sem dizeres.
48.18 a 48.20	(Sem alteração.)
48.21	Outras obras de pasta de papel, papel, cartolina, cartão ou pasta de celulose (<i>ouate</i>):
03	Leques e ventarolas com folhas de papel e armação de qualquer matéria, excepto metais preciosos.
	Obras não especificadas:
	De pasta de papel ou pasta de celulose (<i>ouate</i>):
04	Para acondicionamento de mercadorias.
05	Para outros usos.
	De papel:
06	Com dizeres.
07	Sem dizeres.
	De cartolina e cartão:
08	Com dizeres.
09	Sem dizeres.
49.01 a 49.11	(Sem alteração.)
50.09	Tecidos de seda, de borra de seda <i>schappe</i> ou de estopa de seda:
01	Tecidos de seda ou de borra de seda <i>schappe</i> .
02	Tecidos de estopa de seda.
51.01 a 53.11	(Sem alteração.)
53.12	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina:
01	Tecidos de pêlos grosseiros.
02	Tecidos de crina.
54.03 a 56.06	(Sem alteração.)

Número do artigo da Pauta Portuguesa	Designação das mercadorias
57.07	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel:
	Fios de cânhamo:
	Não acondicionados para venda a retalho:
01	Simples.
02	Torcidos ou com retorce.
	Acondicionados para venda a retalho:
03	Até ao n.º 16.
04	De número superior a 16.
57.11	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel:
	Tecidos de cânhamo:
01	Canhamaços e grossarias.
02	Lonas cruas ou brancas, com a largura máxima de 62 cm. com fios-balizas, tintos ou não, de peso superior a 650 g por metro quadrado.
	Não especificados:
03	Cruas.
04	Branco.
05	Tintos.
	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais:
06	Canhamaços e grossarias.
	Não especificados:
07	Cruas.
08	Branco.
09	Tintos.
58.04 a	(Sem alteração.)
59.08	
59.10 a	(Sem alteração.)
61.07	
61.10	(Sem alteração.)
61.11	Outros acessórios em obra para vestuário, tais como sovacos, chumaços e ombreiras, cintos e cinturões, regatos e mangas protectoras:
	Colarinhos, golas, cabeções, gargantilhas, peitilhos, folhos, punhos, aplicações e outros enfeites semelhantes para vestuário feminino, exterior ou interior:
01	De seda.
02	De fibras têxteis sintéticas ou artificiais.
03	De lã e pêlos.
	De outras fibras:
04	Constituídos total ou parcialmente por tecidos abertos e os bordados.
05	Não especificados.
	Outros acessórios não especificados:
06	De seda ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais.
62.04	(Sem alteração.)
62.05	Outras obras de tecidos, compreendendo os moldes para vestuário:
01	Leques e ventarolas, com folhas de tecido e armação de qualquer matéria, excepto metais preciosos.
	Obras não especificadas:
02	De seda ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais.
03	De outras fibras.
63.01 a	(Sem alteração.)
66.03	

Número do artigo da Pauta Portuguesa	Designação das mercadorias
67.01	Peles e outras partes de aves, revestidas de penas, penas, partes de penas e artefactos constituídos por estas matérias, com exclusão dos produtos do n.º 05.07 e ainda dos canos e hastes trabalhados: Pele: de aves com penas:
03	Talhadas para obra ou em obra, acabada ou não.
04	Leques de penas de adorno com armação de qualquer matéria, excepto metais preciosos.
05	Espanadores e semelhantes de penas.
06	Produtos não especificados.
67.02	(Sem alteração.)
67.03	Cabelo disposto no mesmo sentido ou preparado por qualquer outro modo; lã, pêlos e outras matérias têxteis, preparados, para o fabrico de postiços e de artefactos semelhantes.
67.04	Postiços (cabeleiras, barbas, sobancelhas, pestanas, madeixas, etc.) e artefactos semelhantes, de cabelo, pêlos ou matérias têxteis; outras obras de cabelo, compreendendo as redes.
68.04	Pedras de amolar ou polir, manualmente, mós e outros artefactos semelhantes, para moer, desfibrar, amolar, polir, rectificar ou serrar, de pedras naturais, mesmo aglomeradas, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de produtos cerâmicos (compreendendo os segmentos e outras partes das referidas mós e artefactos, constituídos por estas matérias), mesmo com partes (como almas, hastes e anilhas) de outras matérias ou com eixos, mas sem armação: Pedras de amolar ou polir:
01	Artificiais.
	Artefactos não especificados:
	Para outros usos:
04	Artificiais.
68.03 a 69.14	(Sem alteração.)
70.03	Vidro em barras, varetas, bolas ou tubos, não trabalhado, com exclusão do vidro de óptica: Outro vidro:
03	Não especificado.
70.04 a 71.10	(Sem alteração.)
71.12	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos:
01	Leques e ventarolas, com folhas de qualquer matéria e armação de metais preciosos. Outros artefactos:
02	De platina ou de metais de mina de platina.
03	De ouro.
04	De prata.
	De metais chapeados de metais preciosos.
05	De platina ou de metais de mina de platina.
06	De ouro.
07	De prata.
71.13 a 73.26	(Sem alteração.)
73.27	Telas metálicas e redes de qualquer natureza, de fio de ferro macio ou aço; chapas ou tiras, estiradas, de ferro macio ou aço: Telas metálicas e redes:
01	Feitas de fios até 5 mm de secção.
02	Não especificadas.
	Chapas ou tiras:
03	Para armaduras de construção de betão ou cimento armado.
73.29 a 73.37	(Sem alteração.)
73.38	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço: lã de ferro macio ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos, de ferro macio ou aço: Painéis de pressão para cozinhar directamente a vapor.
02	Lã, esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos.
03	

Número do artigo da Pauta Portuguesa	Designação das mercadorias
73.40	Outras obras de ferro fundido, ferro macio ou aço:
01	De fio até 5 mm de secção.
02	Esferas até 100 mm de diâmetro, pequenos cilindros e martelos para máquinas trituradoras ou moinhos.
03	Esferas não especificadas para máquinas trituradoras ou moinhos.
04	Protectores para calçado.
05	Ligadores para correias tipo Cliper.
06	Ligadores para correias tipo Aligator.
07	Barbas e semelhantes, de aço, para espartilhos, vestuário ou acessório de vestuário.
	Outras obras:
	De ferro fundido, aço vazado ou ferro fundido maleável:
08	Aplainadas, envernizadas, esmaltadas, pintadas, polidas, roscadas, torneadas, cobertas de materias plásticas ou de quaisquer metais não preciosos.
09	Não especificadas.
	De ferro ou aço, batido, laminado ou forjado:
10	Aplainadas, envernizadas, esmaltadas, pintadas, polidas, roscadas, torneadas, cobertas de matérias plásticas ou de quaisquer metais não preciosos.
11	Não especificadas.
74.03	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de cobre:
	Barras de secção rectangular:
ex 01	Até à largura de 120 mm e de espessura mínima de 1,50 mm, com excepção de ligas de cobre contendo em peso mais de 10 % de níquel.
ex 02	Não especificadas, com excepção das de ligas de cobre contendo em peso mais de 10 % de níquel.
ex 03	Barras de secção não rectangular e perfis, com excepção das de ligas de cobre contendo em peso mais de 10 % de níquel.
ex 04	Fio, que não seja de ligas de cobre contendo em peso mais de 10 % de níquel.
74.04	Chapas, folhas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm:
ex 01	Até à largura de 120 mm, com a espessura mínima de 1,5 mm e que satisfaçam à relação largura/espessura igual ou inferior a 30, com excepção das de ligas de cobre contendo em peso mais de 10 % de níquel.
ex 02	Não especificadas, com excepção das de ligas de cobre contendo em peso mais de 10 % de níquel.
74.05	Folhas e tiras, de cobre (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,15 mm, não compreendendo o suporte:
ex 01	Com espessura até 0,05 mm, com excepção das de ligas de cobre contendo em peso mais de 10 % de níquel.
ex 02	Com espessura superior a 0,05 mm até 0,15 mm, com excepção das de ligas de cobre contendo em peso mais de 10 % de níquel.
74.07	(Sem alteração.)
ex 74.08	Acessórios de cobre para ligação de tubos (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges), com excepção das de ligas de cobre contendo em peso mais de 10 % de níquel.
ex 74.10	Cabos, mesmo entrançados, e artefactos semelhantes, de fio de cobre, com exclusão dos isolados para usos eléctricos, que não sejam de ligas de cobre contendo em peso mais de 10 % de níquel.
74.11	Telas metálicas, compreendendo as sem fim, e redes de qualquer natureza, de fio de cobre; chapas ou tiras, estiradas, de cobre:
	Telas metálicas e redes:
01	Sem fim, para máquinas.
02	Não especificadas.
03	Chapas ou tiras, estiradas.
74.15	Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, escáculas e percevejos, de cobre ou com cabeças de cobre e haste de ferro macio ou aço; cavilhas e porcas (compreendendo os esboços), parafusos, escáculas e pitões, roscados, rebites, chavetas, troços e Pernos e artefactos semelhantes; anilhas (incluindo as abertas e as de mola), de cobre:
	Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, escáculas e percevejos:
01	Para desenho e escritório.
02	Para outros usos.
	Outros artefactos:
03	Cavilhas roscadas e parafusos (incluindo as respectivas anilhas e porcas, quando enroscadas) e rebites.
ex 04	Artefactos não especificados, que não sejam de ligas de cobre contendo em peso mais de 10 % de níquel.
74.19	Obras de cobre não especificadas:
01	Alfinetes, passadeiras e ganchos para cabelo, excluindo os de adorno pessoal, dedais e ferragens para cintas, espartilhos e suspensórios.

Número do artigo da Pauta Portuguesa	Designação das mercadorias
	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos, para qualquer matéria (com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos), de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo:
02	Com mais de 3000 l de capacidade e destinados à indústria para neles se realizar qualquer das fases do respectivo fabrico.
03	Não especificados.
	Correntes, cadeias e respectivas partes:
04	Correntes para chaves.
	Correntes não especificadas e cadeias:
05	De elos até 30 mm de comprimento ou diâmetro exterior.
07	Outras obras.
76.02 a 76.11	(Sem alteração.)
76.16	Obras não especificadas de alumínio:
02	Telas metálicas e redes de qualquer natureza, de fio.
04	Pregos, parafusos, cavilhas e artefactos de forma semelhante, roscada ou não, compreendendo as respectivas porcas e anilhas, quando enroscados nos respectivos parafusos.
06	Outras obras.
78.02 a 79.04	(Sem alteração.)
79.06 a 82.08	(Sem alteração.)
82.09	Facas de lâmina cortante ou serrilhada (incluindo as podoas de fechar), não compreendidas no n.º 82.06, e respectivas lâminas:
	Facas de lâmina cortante ou serrilhada (incluindo as podoas de fechar):
01	Para as artes e ofícios.
	Lâminas de facas (incluindo as das podoas de fechar):
04	Para as artes e ofícios.
05	Não especificadas.
82.12 a 83.05	(Sem alteração.)
83.06	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, para interiores, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras e semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns:
03	Artefactos não especificados.
83.07 e 83.08	(Sem alteração.)
83.09	Fechos, fivelas, colchetes, ilhós e semelhantes, de metais comuns, para emprego em vestuário, calçado, toldos, artigos de viagem, estojos ou quaisquer outros artefactos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns:
	Rebites tubulares ou de haste fendida:
01	De alumínio.
02	De outros metais.
05	Artefactos não especificados.
83.11	(Sem alteração.)
83.14 a 84.03	(Sem alteração.)
84.05	Máquinas a vapor de água ou a outros vapores, mesmo que façam corpo com as respectivas caldeiras:
	Partes e peças separadas:
03	De locomóveis e máquinas semifixas.
84.06 a 85.10	(Sem alteração.)

Número do artigo da Pauta Portuguesa	Designação das mercadorias
85.11	Fornos eléctricos, industriais ou de laboratório, compreendendo os aparelhos para tratamento térmico por indução ou por perdas dieléctricas; máquinas e aparelhos eléctricos ou de raios laser, de soldar ou cortar.
01	Fornos, compreendendo os aparelhos para tratamento térmico por indução ou por perdas dieléctricas, pesando até 5000 kg cada um.
02	Máquinas e aparelhos não especificados.
03	Partes e peças separadas.
85.12 a 85.19	(Sem alteração.)
85.20	Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou descarga (compreendendo os de raios ultravioletas ou infravermelhos); lâmpadas de arco voltaico:
	Para iluminação:
01	De filamento.
02	Não especificados.
85.23 a 87.10	(Sem alteração.)
87.11	Cadeiras e veículos, para inválidos, mesmo com motor ou com outro mecanismo de propulsão.
87.12	(Sem alteração.)
87.13	Veículos para transporte de crianças; respectivas partes e peças separadas:
01	Veículos para transporte de crianças.
	Partes e peças separadas:
02	De ferro ou aço.
03	De outras matérias.
87.14 a 89.02	(Sem alteração.)
89.03	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas de qualquer tipo, cábricas flutuantes e outras embarcações cuja navegação seja acessória da sua função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis:
01	Docas flutuantes e dragas.
03	Embarcações não especificadas.
89.04 a 92.08	(Sem alteração.)
92.11	Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registo ou de reprodução de som, compreendendo os gira-discos e dispositivos semelhantes, com ou sem leitor de som; aparelhos utilizados em televisão para registo ou reprodução de imagens e de som:
	Aparelhos utilizados em televisão para registo ou reprodução de imagens e de som:
02	Por outro processo.
92.12 a 94.04	(Sem alteração.)
95.05	Tartaruga, madrepérola, marfim, osso, chifres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe, preparados ou em obra:
	Preparados:
02	Barbas de baleia.
ex 03	Não especificados, com exclusão de tartaruga, madrepérola, ossos, chifres, pontas, cascos, unhas, garras, bicos e coral.
	Em obra:
04	Leques e ventarolas, exclusivamente de tartaruga, de madrepérola, de marfim, de osso, de chifres, de pontas, de cascos, de unhas ou de bicos.
05	Barbas e semelhantes, para espartilhos, vestuário ou acessórios de vestuário.
	Não especificada:
06	De tartaruga, de madrepérola ou de coral.
07	De marfim.
08	De osso, de chifres, de pontas, de cascos, de unhas, de garras ou de bicos.

Número do artigo da Pauta Portuguesa	Designação das mercadorias
09 10	De barbas de baleia De matérias não especificadas.
95 08	Matérias vegetais ou minerais, para talhe, preparadas ou em obra; obras modeladas ou talhadas de cera natural (animal ou vegetal), mineral ou artificial, de parafina, de estearina, de gomas ou de resinas naturais (copal, colofónia, etc.), ou de pastas para modelação, e outras obras modeladas ou talhadas, não especificadas; gelatina não endurecida, preparada, excepto a compreendida no n.º 35.03, e respectivas obras:
	Matérias vegetais para talhe (corozo, sementes rijas e semelhantes):
02	Em obra.
	Espuma-do-mar e âmbar amarelo, naturais ou reconstituídos, azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche:
04	Em obra.
	Outras matérias:
05	Gelatina não endurecida, preparada.
07	Obras não especificadas.
96.01	Vassouras, com ou sem cabo, escovas, pincéis e semelhantes, compreendendo as escovas para varrer e as que constituem elementos de máquinas; cabeças preparadas para pincéis; rolos para pintar; raspadores de borraça ou de outras matérias flexíveis análogas:
01	Vassouras. Escovas:
	Para uso pessoal:
02	Para dentes.
03	Não especificadas.
	Para outros usos:
04	De fios metálicos.
05	Não especificadas.
	Pincéis:
06	Para uso pessoal.
07	Para outros usos.
08	Cabeças preparadas para pincéis.
09	Artefactos não especificados.
96.05 a 98.12	(Sem alteração.)
98.14 a 98.16	

VIII — A partir de 1 de Janeiro de 1978, a nomenclatura da lista B do anexo D do Protocolo n.º 1 passa a ser a seguinte:

Número do artigo da Pauta Portuguesa	Designação das mercadorias
29.01 a 73.36	(Sem alteração.)
73.38	
	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço; lâ de ferro macio ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos, de ferro macio ou aço:
01	Panelas, estufas, fornos, frigideiras e utensílios semelhantes para cozinhar indirectamente a vapor.
04	Objectos não especificados:
05	De ferro fundido, aço vazado ou ferro fundido maleável. De ferro ou aço, batido, laminado ou forjado.
74.07 a 82.07	(Sem alteração.)

Número do artigo da Pauta Portuguesa	Designação das mercadorias
82.09	Facas de lâmina cortante ou serrilhada (incluindo as ppoas de fechar), não compreendidas no n.º 82.06, e respectivas lâminas:
	Facas de lâmina cortante ou serrilhada (incluindo as ppoas de fechar):
02	Não especificadas.
03	Douradas ou prateadas.
	Outras.
82.14 e 82.15	(Sem alteração.)
83.06	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, para interiores, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras e semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns:
	Estatuetas e outros objectos de ornamentação:
01	Dourados ou prateados.
02	Não especificados.
84.01 a 90.28	(Sem alteração.)

IX — A partir de 1 de Janeiro de 1978, o quadro I constante do Protocolo n.º 2 passa a ser como segue:

Comunidade Económica Europeia

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977
15.10 a 18.06	(Sem alteração.)	(Sem alteração.)	(Sem alteração.)
19.02	Extracto de malte; preparados para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extracto de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 % em peso:		
	A) Extracto de malte	8 % + em	em
	B) Outros	11 % + em	em
19.03 a 19.05	(Sem alteração.)	(Sem alteração.)	(Sem alteração.)
19.07	Pão, bolacha capitão e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, matérias gordas, queijo ou frutas; hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:		
	A) Pão denominado <i>Knäckebröt</i>	9 % + em com máximo de percentagem de 24 % + daf.	em
	B) Pão ázimo (<i>Matze</i>)	6 % + em com máximo de percentagem de 20 % + daf.	em
	C) Hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas e produtos semelhantes	7 % + em	em
	D) Outros	14 % + em	em
19.08	(Sem alteração.)	(Sem alteração.)	(Sem alteração.)

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977
21.02	Extractos ou essências de café, chá e mate; preparados que tenham por base estes extractos ou essências; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e seus extractos: C) Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café: II) Outros	8 % + em	em
	D) Extractos de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café: II) Outros	14 % + em	em
21.04 a 21.06	(Sem alteração.)	(Sem alteração.)	(Sem alteração.)
21.07	Preparados alimentares não especificados: A) (Sem alteração.) B) (Sem alteração.) C) (Sem alteração.) D) (Sem alteração.) E) (Sem alteração.) G) Outros: I) Não contendo, ou contendo menos do que 1,5 % em peso de matérias gordas provenientes do leite: a) Não contendo, ou contendo menos do que 5 % em peso de sacarose (compreendendo o açúcar invertido calculado em sacarose): ex 1. Não contendo, ou contendo menos do que 5 % em peso de amido ou de fécula: Hidrolisatos de proteínas; auto-lisatos de levedura 2. De um teor em peso de amido ou de fécula igual ou superior a 5 % b) De um teor em peso de sacarose (compreendendo o açúcar invertido calculado em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 % c) De um teor em peso de sacarose (compreendendo o açúcar invertido calculado em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 % d) De um teor em peso de sacarose (compreendendo o açúcar invertido calculado em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 % e) De um teor em peso de sacarose (compreendendo o açúcar invertido calculado em sacarose) igual ou superior a 50 % e inferior a 85 % f) De um teor em peso de sacarose (compreendendo o açúcar invertido calculado em sacarose) igual ou superior a 85 % II) De um teor em peso de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 1,5 % e inferior a 6 % III) De um teor em peso de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 6 % e inferior a 12 % IV) De um teor em peso de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 12 % e inferior a 18 % V) De um teor em peso de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 18 % e inferior a 26 % VI) De um teor em peso de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 26 % e inferior a 45 %: Em embalagens imediatas de um conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg Outros	(Sem alteração.) (Sem alteração.) (Sem alteração.) (Sem alteração.) (Sem alteração.) (Sem alteração.) 20 % 13 % + em 13 % + em 13 % + em 13 % + em 13 % + em 13 % + em 13 % + em 13 % + em 13 % + em 13 % + em 13 % + em 13 % + em 13 % + em 13 % + em 13 % + em 13 % + em 13 % + em 13 % + em	(Sem alteração.) (Sem alteração.) (Sem alteração.) (Sem alteração.) (Sem alteração.) (Sem alteração.) 6 % em em em em em em em em em em em em em em em em em 6 % + em

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977
21.07	VII) De um teor em peso de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 45 % e inferior a 65 %: Em embalagens imediatas de um conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg Outros	13 % + em 13 % + em	em 6 % + em
	VIII) De um teor em peso de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 65 % e inferior a 85 %: Em embalagens imediatas de um conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg Outros	13 % + em 13 % + em	em 6 % + em
	IX) De um teor em peso de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 85 %: Em embalagens imediatas de um conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg Outros	13 % + em 13 % + em	em 6 % + em
22.02 a 39.06	(Sem alteração.)	(Sem alteração.)	(Sem alteração.)

X — A partir de 1 de Janeiro de 1978, o quadro II constante do Protocolo n.º 2 passa a ser como segue:

Portugal

Número do artigo da Pauta Portuguesa	Designação das mercadorias	Direitos de base (escudos por kg)	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977 (escudos por kg)
15.10 a 18.06	(Sem alteração.)	(Sem alteração.)	(Sem alteração.)
19.02	Extracto de malte; preparados para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extracto de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 % em peso:		
01	Extracto de malte	4	3,2
02	Produtos não especificados	14	11
19.03 a 19.05	(Sem alteração.)	(Sem alteração.)	(Sem alteração.)
19.07	Pão, bolacha Capitão e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, matérias gordas, queijo ou frutas; hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:		
01	Bolacha Capitão	24	12
02	Hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	24	12
03	Produtos não especificados	1,8	1,7
19.08	(Sem alteração.)	(Sem alteração.)	(Sem alteração.)
21.02	Extractos ou essências de café, chá e mate; preparados que tenham por base estes extractos ou essências; chicória torrada e outros sucedâneos torrados de café e seus extractos:		
ex 02	Sucedâneos torrados do café e seus extractos, com exclusão da chicória torrada e seus extractos	22	11
ex 21.04 a 21.06	(Sem alteração.)	(Sem alteração.)	(Sem alteração.)

Número do artigo da Pauta Portuguesa	Designação das mercadorias	Direitos de base (escudos por kg)	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977 (escudos por kg)
21.07	Preparados alimentares não especificados:		
01	Comprimidos de sacarina com excipiente	210 (peso real)	168 (peso real)
	Outros produtos:		
05	Com adição de açúcar	24	19
06	Sem adição de açúcar	10	9,5
22.02 a ex 38.12	(Sem alteração.)	(Sem alteração.)	(Sem alteração.)
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados; produtos residuários das mesmas indústrias, não especificados:		
ex 06	Aglomerantes para núcleos de fundições preparados com base em resina sintéticas (tonelada, peso bruto)	16	0
ex 10	Produtos de <i>cracking</i> do sorbitol	12 %	0
39.02 e 39.06	(Sem alteração.)	(Sem alteração.)	(Sem alteração.)

XI — A partir de 1 de Janeiro de 1978, o capítulo I do Protocolo n.º 5 é modificado da forma seguinte:

Na coluna intitulada «Número do artigo da Pauta Portuguesa»:

41.02.05 é introduzido imediatamente a seguir a 41.02.04;

41.07 é suprimido (a seguir a 41.06).

XII — A partir de 1 de Janeiro de 1978, o capítulo II do Protocolo n.º 5 é modificado da forma seguinte:

Na coluna intitulada «Número do artigo da Pauta Portuguesa»:

ex 38.10, 44.08 e 44.10 são suprimidos;

44.22.01 é introduzido imediatamente a seguir a 44.21;

ex 38.09.02 é introduzido imediatamente a seguir a 38.08.03.

XIII — A partir de 1 de Janeiro de 1978, a nomenclatura da lista do artigo 1 do Protocolo n.º 8 passa a ser a seguinte:

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Nível de redução
02.04 ex 05.04 05.15	(Sem alteração.) (Sem alteração.) (Sem alteração.) ex A) Peixes, crustáceos e moluscos: Sémen salgado, de peixes	(Sem alteração.) (Sem alteração.) (Sem alteração.) 50 %
ex B)	(Sem alteração.)	(Sem alteração.)
08.03 a 57.01	(Sem alteração.)	(Sem alteração.)

XIV — A partir de 1 de Janeiro de 1978, a nomenclatura do quadro do artigo 5 do Protocolo n.º 8 passa a ser a seguinte:

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Nível de redução
03.01 a 08.08	(Sem alteração.)	(Sem alteração.)
12.08	Raiz de chicória, mesmo cortada, fresca ou seca, não torrada; alfarroba fresca ou seca, mesmo em pedaços ou em pó; caroços de frutos e produtos vegetais, usados principalmente na alimentação humana, não especificados:	
	B) Alfarroba	50 %
	C) Sementes de alfarroba:	
	II) Outras	50 %

XV — A partir de 1 de Janeiro de 1978, a nomenclatura da lista do parágrafo 1 do artigo 4.º do Acordo Intercalar entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia passa a ser a seguinte:

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
48.01	Papel, cartolina e cartão, compreendendo a pasta de celulose (ouate), em rolos ou em folhas: C) (Sem alteração.) ex II (Sem alteração.) F) Outros.

XVI — A partir de 1 de Janeiro de 1978, o anexo I do Acordo Intercalar entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia passa a ser como segue:

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação das mercadorias
28.54	(Sem alteração.)
32.09	Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados, em pasta, para o fabrico de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas preparadas para tingir acondicionadas para venda a retalho ou apresentadas em forma própria para esse fim; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo:
04	Vernizes.
05	Produtos não especificados.
32.12	(Sem alteração.)
a	
39.01	Obras de matérias abrangidas pelos n.º 39.01 a 39.06:
39.07	
07	Obras não especificadas, mesmo com dizeres.
40.11	(Sem alteração.)
a	
58.04	Pedras de amolar ou polir, manualmente, mós e outros artefactos semelhantes, para moer, desfibrar, amolar, polir, rectificar ou serrar, de pedras naturais, mesmo aglomeradas, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de produtos cerâmicos (compreendendo os segmentos e outras partes das referidas mós e artefactos constituídos por estas matérias), mesmo com partes (como almas, hastes e anilhas) de outras matérias ou com eixos, mas sem armação:
68.04	
	Artefactos não especificados:
	Para outros usos:
04	Artificiais.
70.21	(Sem alteração.)
a	
76.02	Fechos, fivelas, colchetes, ilhós e semelhantes, de metais comuns, para emprego em vestuário, calçado, toldos, artigos de viagem, estojos ou quaisquer outros artefactos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns:
83.09	
05	Artefactos não especificados.
84.01	(Sem alteração.)
a	
85.19	Lâmpadas e tubos eléctricos, de incandescência ou descarga (compreendendo os de raios ultravioletas ou infravermelhos):
85.20	
	Lâmpadas de arco voltaico:
	Para iluminação:
01	De filamento.
02	Não especificados.
85.23	(Sem alteração.)
a	
98.12	

XVII — A partir de 1 de Janeiro de 1978, o anexo II do Acordo Intercalar entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia passa a ser como segue:

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação das mercadorias
29.44	(Sem alteração.)
a	
74.07	Obras de cobre não especificadas:
74.19	
07	Outras obras.
76.04	(Sem alteração.)
a	
85.13	Máquinas fotográficas; aparelhos e dispositivos, compreendendo as lâmpadas e tubos, utilizados em fotografia para produção de luz-relâmpago, com exclusão das lâmpadas e tubos de descarga do n.º 85.20:
90.07	
	Máquinas, aparelhos e dispositivos, não especificados:
	Até ao peso de 20 kg cada um.
02	(Sem alteração.)
90.16	
a	(Sem alteração.)
98.10	

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 649/79

de 6 de Dezembro

Mostrando-se de todo o interesse a participação da Associação Industrial Portuense, tal como estão representadas as outras suas congéneres, no Conselho Nacional do Comércio Externo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros, das Finanças, da Indústria, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

Ao n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 187/77, de 4 de Abril, é acrescentada mais uma alínea, com a seguinte redacção:

Um representante da Associação Industrial Portuense.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, das Finanças, da Indústria, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 10 de Outubro de 1979. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Indústria, *Fernando Henrique Marques Videira*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Acácio Manuel Pereira Magro*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretaria-Geral

Portaria n.º 650/79

de 6 de Dezembro

A publicação do Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro, que instituiu o seguro obrigatório de responsabilidade civil do ramo automóvel, implica necessariamente uma adequação do modelo dos respectivos cartões, a emitir pelas companhias seguradoras para os seus segurados, o qual vem sendo regulado pelas disposições da Portaria n.º 622/75, de 29 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 221/79, de 8 de Maio.

Por outro lado, o sistema actual de obtenção de visto, por parte dos governos civis, definido nas portarias atrás mencionadas, tem-se traduzido em elevados custos administrativos, sem que daí resultem apreciáveis contrapartidas, tal como foi oportunamente comunicado a este Ministério pelo Instituto Nacional de Seguros.

De outra parte, ainda, há que reconhecer e acolher as inegáveis vantagens que advirão de uma maior simplificação dos meios humanos e materiais afectos ao sistema que agora se normaliza e, bem assim, de uma mais correcta racionalização dos circuitos administrativos que lhe são inerentes.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro Adjunto para a Administração Interna, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 68/79, de 30 de Março:

1.º A partir de 1 de Janeiro de 1980, do cartão de responsabilidade civil automóvel, a emitir pelas companhias de seguros, para seu uso e dos seus segurados, constarão, obrigatoriamente, o número do cartão, o nome do segurado, o número da apólice, a data limite de validade, a marca do veículo, o número de matrícula ou de *chassis*, qual o máximo de garantia para responsabilidade civil e a menção de se incluir cobertura de passageiros transportados.

2.º O cartão mencionado no número anterior não necessita de ser previamente visado pelo governador civil para ser tido em consideração pelos agentes policiais.

3.º As companhias de seguros apresentarão mensalmente, nas secretarias dos governos civis, um documento, em duplicado, indicando a quantidade de cartões emitidos no mês anterior e mencionando o primeiro e o último número da respectiva série.

4.º Do documento citado no número anterior constará o número de cartões de responsabilidade civil automóvel substituídos por outros ou anulados no mês anterior, para efeitos de dedução no pagamento das taxas devidas.

5.º O duplicado do documento referido no n.º 3.º, devidamente visado pelo governador civil, será devolvido e arquivado na companhia respectiva, considerando-se deste modo visados, para todo e qualquer efeito — nomeadamente para pagamento das respectivas taxas —, todos os cartões a que aquele documento respeite.

6.º Caberá à Inspecção de Seguros controlar o cumprimento, pelas empresas seguradoras, do disposto nos n.ºs 3.º e 4.º da presente portaria.

7.º Durante o 1.º trimestre de 1980, os cartões emitidos em 1979 e que estejam ainda dentro do seu período de validade considerar-se-ão válidos para garantir a responsabilidade civil exigida pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro.

8.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1980 e são revogadas, a partir dessa data, as Portarias n.ºs 622/75, de 29 de Outubro, e 221/79, de 8 de Maio.

Ministério da Administração Interna, 15 de Novembro de 1979. — O Ministro Adjunto para a Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DAS FINANÇAS E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 651/79

de 6 de Dezembro

Considerando o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça, das Finanças e da Habitação e Obras Públicas, o seguinte:

1.º É autorizada a Comissão das Construções Prisionais a celebrar contrato para a execução da seguinte

empreitada: «Cadeia Penitenciária de Lisboa (Alcoentre) — Bairro para funcionários (construção do edifício destinado ao posto médico, centro de convívio e cantina)», pela importância de 9 245 000\$.

2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato, a satisfazer por conta das disponibilidades do orçamento privativo dos Cofres dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

- a) Em 1979 — 5 000 000\$;
- b) Em 1980 — 4 245 000\$.

2 — A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Ministérios da Justiça, das Finanças e da Habitação e Obras Públicas, 24 de Novembro de 1979. — O Ministro da Justiça, *Pedro de Lemos e Sousa Macedo*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 350/79

Depois de ouvidos a Secretaria de Estado do Tesouro e o Banco de Portugal, decido:

1.º O artigo 19.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 137/79 é aplicável a quaisquer sociedades cujo montante global de participações no capital de outras sociedades exceda 100 000 contos (limite absoluto) ou metade do capital social da sociedade participante (limite relativo), independentemente de tais limites haverem sido atingidos antes ou depois do início da vigência daquele diploma.

2.º No cômputo do montante das participações no capital de outras sociedades, para os efeitos do n.º 3 do artigo 19.º, incluem-se as participações em sociedades estrangeiras. Qualquer que seja a natureza das novas sociedades que resultarem da cisão imposta pelo referido n.º 3 do artigo 19.º, aquelas participações poderão ser conservadas nas respectivas carteiras, desde que tenham sido licitamente adquiridas em momento anterior à cisão.

3.º Quando uma sociedade com objecto misto exceda os limites (absoluto e relativo) de participações no capital social de outras sociedades indicadas no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 137/79 em 31 de Dezembro de determinado ano, constitui-se irreversivelmente um dever de cisão, mediante a criação de uma nova sociedade, que terá por objecto a gestão da respectiva carteira de títulos e participações ou, cumulativamente, «a realização de operações financeiras e a prestação de serviços conexos», caso assuma a natureza de sociedade de investimento.

A sujeição ao regime do artigo 19.º, n.º 3, mantém-se mesmo no caso de, nos cento e oitenta dias posteriores à data em que nasce o dever de cisão, a sociedade alienar participações ou aumentar o seu capital social, por forma a reconduzir o valor global da respectiva carteira de participações abaixo dos limites previstos naquele preceito.

4.º A nova sociedade resultante da cisão, nos termos do artigo 19.º, n.º 3, do referido diploma, não poderá exercer, cumulativamente, quaisquer actividades agrícolas, industriais ou comerciais.

5.º A sociedade nova criada por virtude da operação de cisão poderá assumir a natureza de sociedade de investimento (se preencher os requisitos do Decreto-Lei n.º 137/79), de sociedade de *contrôle* (ca o obedeça aos condicionalismos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 271/72, de 2 de Agosto) ou ainda de «equiparada a sociedade de *contrôle*» e submetida ao regime destas — afastando assim a sua qualificação como instituição parabancária —, caso, tendo embora como objecto exclusivo a gestão de uma carteira de títulos, não reúna as características que definem uma sociedade de *contrôle proprio sensu*.

6.º As sociedades com objecto misto que sejam abrangidas na previsão do artigo 19.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 137/79 e não procedam, no prazo aí estatuído, à cisão da sua carteira de títulos, ficam desde logo submetidas ao regime restritivo das sociedades de *contrôle* e à medida de suspensão do exercício dos direitos sociais inerentes à titularidade das participações, sem prejuízo de lhes poder ser aplicada a sanção radical prevista no artigo 20.º, n.º 1, caso o Ministro das Finanças considere que, face às circunstâncias concretas, o interesse público em ordenar a cessação das actividades e a liquidação da sociedade se sobrepõe ao interesse na preservação das estruturas produtivas (que é a razão de ser do artigo 20.º, n.º 2, do mesmo diploma).

Ficam assim esclarecidas as dúvidas expressamente apresentadas no requerimento da SPE.

Ministério das Finanças, 16 de Novembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 351/79

Para efeitos de aplicação da sobretaxa de mora, referida no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 344/78, de 17 de Novembro, esclarece-se, ao abrigo do artigo 9.º do mesmo diploma, que a constituição do devedor em mora determina:

- a) A cessação de quaisquer bonificações de juros, sempre que existam, a partir da data de incumprimento, mas sem prejuízo da sua manutenção no tocante à parte do capital que venha a ser pago atempadamente;
- b) A aplicação da sobretaxa de 2 % (reportada ao tempo de mora) acrescida à taxa de juros compensatórios, sendo esta a taxa nominal sem deduções ou bonificações;
- c) A inalterabilidade da taxa de incidência — taxa nominal de juros compensatórios — durante o período de mora, ainda que sobrevenha variação legal prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 344/78.

Ministério das Finanças, 15 de Novembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO COMÉRCIO
E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 652/79
de 6 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 885/76, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Os diferenciais de compensação de preços a receber pelos industriais descascadores, por tonelada de arroz em casca da produção nacional, da colheita de 1978, por eles adquirido à lavoura ou à Empresa Pública de Abastecimento de Cereais, laborado e comercializado até 11 de Abril de 1979, são os seguintes:

Tipo comercial Carolino	2 867\$50
Tipo comercial Gigante	2 867\$50
Tipo comercial Mercantil	2 867\$50
Tipo comercial corrente	2 617\$50

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 31 de Outubro de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA

Despacho Normativo n.º 352/79

Considerando que nos termos do despacho do Ministro das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Junho de 1979, foi o IPE dotado com a verba necessária para ocorrer ao aumento de capital social, no montante de 67 587 contos, a efectuar na empresa Pirites Alentejanas, S. A. R. L.;

Considerando que dada a prevista criação da Empresa Mineira e Metalúrgica do Alentejo, E. P. (EMMA), deverão as participações do Estado nas Pirites Alentejanas ser detidas pela EMMA, dada a evidente complementaridade das actividades respectivas, factor, aliás, que motivou a exclusão daquela empresa da carteira de participações do IPE;

Considerando que o IPE já entregou às Pirites Alentejanas 35 000 contos dos 67 587 contos referidos e que é urgente completar a realização do aumento do capital social:

Determina-se que:

1 — A Direcção-Geral do Tesouro proceda à entrega directa à empresa Pirites Alentejanas, S. A. R. L., da importância de 32 587 contos, correspondente ao aludido aumento de capital social por realizar, mediante dedução na verba inscrita no Orçamento Geral do Estado de 1979 e destinada ao IPE para aquele fim.

2 — No prazo de trinta dias após a publicação dos estatutos da Empresa Mineira e Metalúrgica do Alentejo, E. P. (EMMA), deverá proceder-se ao aumento do seu capital estatutário através da afectação das participações na empresa Pirites Alentejanas, S. A. R. L., que incluirá a verba de 67 587 contos.

Ministérios das Finanças e da Indústria, 14 de Novembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Indústria, *Fernando Henrique Marques Videira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 653/79
de 6 de Dezembro

De acordo com as normas e recomendações internacionais constantes do anexo 1 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, os Estados Contratantes obrigam-se, para efeitos de licenças de pessoal aeronáutico, a designar examinadores, que procederão à avaliação das provas a efectuar pelos candidatos à concessão ou renovação de licenças aeronáuticas.

Estas atribuições são da competência da Direcção-Geral da Aviação Civil (DGAC), que, para o efeito, dispõe de técnicos especializados que constituem os respectivos júris de exame, sendo as despesas ocasionadas suportadas pelo orçamento da mesma Direcção-Geral.

De acordo com o disposto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 242/79, de 25 de Julho, está a DGAC autorizada a cobrar taxas pelos serviços prestados no âmbito das atribuições que lhe são cometidas, tornando-se necessário fixar os valores a cobrar pelos exames e licenças previstos nas regras gerais relativas a licenças aeronáuticas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações e pelo Secretário de Estado do Orçamento, o seguinte:

1.º Pela emissão, revalidação ou validação de licenças, qualificações ou autorizações para o pessoal aeronáutico e paraaeronáutico são devidas as taxas seguintes:

a) Emissão ou validação de licença ...	250\$00
b) Revalidação de licença ou qualificação	100\$00
c) Emissão da qualificação de voo por instrumentos	250\$00
d) Emissão da qualificação de instrutor de voo	250\$00
e) Emissão ou averbamento de outras qualificações ou autorizações ...	100\$00
f) Emissão de cartão de aluno ou autorização para receber instrução ...	100\$00
g) Certificados de tripulante	100\$00
h) Certificados de validade de licenças estrangeiras	100\$00
i) Blocos de cadernetas de voo de aeronaves	100\$00
j) Capas de cadernetas de voo, cadernetas de voo e cadernetas de saltos	100\$00
k) Exame teórico para licença ou qualificação	250\$00
l) Outros exames teóricos	100\$00

m) Exame ou verificação em treinador ou simulador	250\$00
n) Exame ou verificação em voo (por hora de voo)	600\$00
o) Exame médico	1 000\$00

2.º Não serão devidas as taxas da emissão e revalidação das qualificações e autorizações que sejam inerentes a uma licença aeronáutica se não houver necessidade de prestação de provas.

3.º Não serão devidas as taxas da revalidação e validação das qualificações e autorizações que façam parte integrante de uma licença se não houver necessidade de prestação de provas.

4.º Quando os candidatos sejam dispensados de todas as provas de exame teórico ou de voo não serão devidas as respectivas taxas.

5.º A prestação de parte do exame teórico exige o pagamento por inteiro da taxa respectiva.

6.º A realização dos exames previstos na alínea o) do n.º 1 será efectuada nos serviços da DGAC, em Lisboa, perante junta médica a designar pelo director-geral da Aviação Civil.

7.º — 1 — As taxas devidas por exame ou verificação em voo serão, no mínimo, as correspondentes a uma hora de voo. Por cada fracção de quinze minutos ou inferior que exceda a hora de voo será devido um acréscimo de 150\$.

2 — Nenhuma licença ou qualificação será emitida ou revalidada sem que o candidato venha a completar a taxa que lhe for devida pelo exame ou verificação em voo.

8.º Os cartões de aluno ou autorizações para receber instrução para a obtenção ou revalidação de licenças, qualificações ou autorizações caducam definitivamente com o termo da validade do exame médico.

9.º A falta de comparência a um exame, para efeitos de pagamento de taxa, corresponde a uma reprovação, pelo que a sua repetição envolve novo pagamento de taxa.

10.º Qualquer exame ou verificação terá a validade, a contar da data da primeira prova, de noventa dias, a partir dos quais, para completar as restantes provas, deverá repetir os exames efectuados e sujeitar-se ao pagamento das taxas respectivas.

11.º Fica isento de qualquer taxa o pessoal prestando serviço na DGAC que, desempenhando funções de pessoal navegante ou de técnico aeronáutico, necessita de licença aeronáutica para o exercício das funções que lhe são cometidas, no âmbito das atribuições da DGAC.

12.º Com excepção das referidas em h), i) e j) do n.º 1, as taxas serão pagas na secretaria do serviço emissor de licenças por meio de cheque ou vale de correio à ordem da Direcção-Geral da Aviação Civil.

13.º As taxas referidas em h), i) e j) do n.º 1 serão pagas por meio de estampilhas fiscais a fixar e inutilizar nos documentos a que respeitam.

14.º São revogadas as Portarias n.ºs 803/73, de 15 de Novembro, e 166/78, de 28 de Março.

15.º A presente portaria entra em vigor no 20.º dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 30 de Outubro de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 654/79

de 6 de Dezembro

Para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, e de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

I

São integrados orgânica e funcionalmente no Centro Regional de Segurança Social de Faro os seguintes órgãos, serviços e instituições oficiais existentes na área do distrito:

a) Dependentes da Direcção-Geral da Previdência:

A Caixa de Previdência e Abono de Família do Distrito de Faro;

b) Dependentes da Direcção-Geral da Assistência Social:

Os serviços de acção directa do Instituto da Família e Acção Social;

O Centro de Bem-Estar Social de Nos a Senhora de Fátima;

c) Dependentes do Instituto de Obras Sociais:

A Creche e Jardim-de-Infância de Albufeira;

O Jardim-de-Infância de Sagres;

O Jardim-de-Infância de Cabanas;

O Jardim-de-Infância de Tavira;

O Jardim-de-Infância de Santa Luzia;

d) A delegação, no distrito de Faro, do Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais.

II

Serão ainda integrados neste Centro Regional, nos termos e nas datas que forem fixados por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social, os contribuintes, beneficiários, acções e serviços das caixas de actividade e de empresa de âmbito nacional da área geográfica do distrito.

III

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto, o Centro Regional de Segurança Social de Faro entra em regime de instalação, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 79.º a 85.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Ministério dos Assuntos Sociais, 22 de Novembro de 1979. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Coriolano Albino Ferreira*.